

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: qwpbh6e1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/08/2015 Projeto de lei complementar nº 18/2015 Protocolo nº 4070/2015 Processo nº 820/2015</p>
<p>Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>	

**Consolidação das Leis Complementares em
matéria ambiental do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º Esta lei complementar, ressalvada a competência da União, institui a Consolidação da Legislação Ambiental do Estado de Mato Grosso em matéria de lei complementar e estabelece as bases normativas para a Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Florestal, do Financiamento da gestão ambiental pública e das infrações, sanções e processo administrativo, observados os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - recuperação do meio ambiente e gestão de recursos ambientais, bem como diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais, de acompanhamento e avaliação;

III - desenvolvimento e implementação de mecanismos que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Estado na consecução dos objetivos da política ambiental;

IV - consideração da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, em face do desenvolvimento e dinâmica demográfica do Estado;

V - consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e as atividades ocorrentes no território com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;

VI - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, da fauna, da flora e do ar;

VII - desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e pesquisas de tecnologia orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - recuperação das áreas degradadas;

IX - educação ambiental e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação na defesa do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Estrutura do Sistema

Art. 2º O Sistema Estadual do Meio Ambiente tem como finalidade integrar os órgãos e instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sendo composto por:

I - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHIDRO;

III - órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, ou a ela vinculados, cujas atividades estejam associadas às de preservação da qualidade ou de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, ou sejam responsáveis pela execução de programas ou projetos de incentivos governamentais, de financiamentos subsidiados ou de controle e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras da qualidade ambiental;

IV - órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Seção II

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

I - formular, propor e executar a política estadual do meio ambiente;

II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:

a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental;

c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos.

III - estudar, formular e propor as normas necessárias ao Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;

IV - promover o levantamento, organização e manutenção do cadastro estadual de atividades que alteram o

meio ambiente;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - desenvolver pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos;

VII - adotar medidas visando ao controle, conservação e preservação dos recursos ambientais e, quando julgar necessário, para proteção de bens de valor científico e cultural;

VIII - elaborar e propor a edição de normas que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente, ouvindo o CONSEMA e o CEHIDRO nas matérias relevantes para a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos, respectivamente;

IX - elaborar e propor ao CONSEMA e ao CEHIDRO a edição de resoluções que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

X - propor a criação de unidades de conservação estadual, ouvido o CONSEMA;

XI - implantar, administrar e fiscalizar as Unidades de Conservação Estaduais;

XII - elaborar e divulgar inventários e censos faunísticos e florísticos periódicos, considerando principalmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação;

XIII - celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com órgãos da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como pessoas jurídicas, nacionais e internacionais, que tenham por objeto ações de natureza ambiental.

Seção III

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 4º O CONSEMA, órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente-SIMA, tem a finalidade de assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, possuindo as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração da Política Estadual do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas e diretrizes que excedam ao seu nível de competência;

II - aprovar normas definindo padrões de qualidade ambiental e de emissões, bem como as relativas ao uso racional dos recursos ambientais;

III - aprovar normas regulamentadoras, do ponto de vista da proteção ambiental e da saúde pública, da legislação relativa ao uso, transporte e comercialização de produtos tóxicos ou perigosos;

IV - apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental de projetos públicos ou privados que impliquem na realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA;

V - deliberar sobre a dispensa do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para as atividades elencadas no Artigo 24, mediante recomendação da SEMA;

VI - participar, obrigatoriamente, das audiências públicas convocadas para a apresentação de projetos e discussão do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, designando, para tanto, três de seus membros;

VII - regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação nos espaços

territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por seus atributos ambientais, espeleológicos ou paisagísticos;

VIII - propor, quando julgar necessário, o tombamento de bens de valor cultural;

IX - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as penalidades e multas impostas por infrações administrativas ambientais, conforme dispuser o regulamento;

X - apreciar mensalmente o balancete do Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como o balanço anual, apresentados pelo seu Diretor-Executivo;

XI - determinar, em grau de recursos, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual ou municipal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito estaduais, devendo solicitar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA idênticas providências junto aos órgãos e entidades federais, quando comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes;

XII - opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidrelétricas com capacidade acima de 30MW, para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, dependendo a validade da licença de aprovação pela Assembléia Legislativa;

XIII - consultar, previamente, o órgão congênere do Estado de Mato Grosso do Sul, toda vez que a matéria, objeto de deliberação, implicar em ação conjunta com aquela Unidade da Federação, objetivando a preservação do Pantanal Mato-grossense e seus recursos naturais;

XIV - solicitar informações de órgãos públicos sobre a tramitação de matérias, planos e projetos relacionados com o meio ambiente;

XV - estimular a criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento e Meio Ambiente;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O CONSEMA será composto paritariamente por 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade civil organizada, conforme disposto no Artigo 10 da Constituição Federal, e 09 (nove) representantes de entidades ambientalistas não governamentais, legalmente constituídas, tendo a seguinte estrutura:

I - plenário;

II - secretaria geral;

III - juntas de julgamento de recursos;

IV - comissões especiais.

§ 1º Os órgãos e instituições representativas do Poder Público serão definidos através de decreto, desde que tenham atuação em uma das seguintes áreas: Meio Ambiente, Saúde, Agropecuária, Indústria, Mineração, Infraestrutura, Ensino Superior, Advocacia Pública e Ministério Público.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil, na forma abaixo enumerada, indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para mandato de 02 (dois) anos:

I - um representante do segmento produtivo da indústria;

II - um representante do segmento produtivo da agropecuária;

III - um representante do segmento produtivo do comércio;

IV - um representante da classe dos trabalhadores rurais;

V - um representante da classe dos trabalhadores da indústria;

VI - um representante da Federação dos Pescadores de Mato Grosso;

VII - um representante da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;

VIII - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/MT;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT.

§ 3º A escolha das entidades ambientalistas não governamentais será feita em audiência pública, para mandato de 02 (dois) anos, assegurada a representação de organizações sediadas no interior do Estado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrar o CONSEMA serão feitas perante comissão composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Ministério Público Estadual, exigindo-se das organizações a comprovação de seu histórico de atuação anual, na forma do regulamento.

§ 5º A Presidência do CONSEMA será exercida pelo Secretário Especial do Meio Ambiente.

§ 6º Serão competência da Presidência as decisões ad referendum do Pleno, em matéria de vacância ou urgência de relevante interesse público.

§ 7º Os integrantes do CONSEMA não receberão qualquer espécie de retribuição pecuniária, sendo a atuação considerada de relevante interesse público.

§ 8º Os conselheiros terão direito ao pagamento de despesas com locomoção e ao recebimento de diárias, quando necessário, custeadas pelo FEMAM.

Art. 6º As decisões do CONSEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas sequencialmente, que entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Seção IV

Da Polícia Ambiental

Art. 7º Compete à Polícia Militar especializada, em conjunto com a SEMA, exercer a fiscalização e a autuação por infração à legislação de proteção ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - as medidas diretivas que promovam a melhoria, conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente;

II - o Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE;

III - o sistema de registro, cadastro e informações ambientais;

IV - o licenciamento ambiental;

V - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e as audiências públicas;

VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VII - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

VIII - as auditorias ambientais;

IX - a educação ambiental;

X - o Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

XI - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XII - o enquadramento dos corpos hídricos em classes;

XIII - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

XIV - a cobrança pelo uso da água;

XV - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 1º Os instrumentos pertinentes ao gerenciamento dos recursos hídricos serão normatizados em lei específica.

§ 2º A inscrição no Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, e sua renovação anual, é condição obrigatória para o exercício dessas atividades no Estado de Mato Grosso, e será processada na forma do regulamento.

Seção I

Das Medidas Diretivas

Art. 9º O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo as de utilização e exploração de recursos naturais, atenderá, como objetivo primordial, ao princípio da orientação preventiva na proteção ambiental, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Seção II

Do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE

Art. 10 O Estado procederá ao Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE do território, estabelecendo, para cada região ou bacia hidrográfica:

I - o diagnóstico ambiental, considerando os aspectos geobiofísicos, a organização espacial do seu território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento socioeconômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - as metas plurianuais a serem atingidas, através da fixação de índices de qualidade das águas, ar, do uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices quantitativos, considerando-se o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infraestrutura e a necessidade de proteção, conservação e recuperação ambientais;

III - a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infraestruturas, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao

aproveitamento dos recursos naturais;

V - os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

Art. 11 A lei que definir o Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE do Estado de Mato Grosso estabelecerá incentivos à utilização dos recursos naturais, de conformidade com a vocação e as potencialidades definidas para cada região, desaconselhando-se as demais.

Art. 12 A lei do Zoneamento Socioeconômico Ecológico - ZSEE poderá ser revista sempre que o nível de conhecimento do potencial dos recursos naturais ou alterações antrópicas trouxer modificações significativas nos dados anteriores utilizados.

Art. 13 Os eventuais benefícios advindos com a aprovação do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico – ZSEE e alterações legislativas estaduais e federais serão incorporadas aos programas de regularização ambientais das propriedades rurais do Estado.

Art. 14 Fica assegurada a revisão dos termos de compromisso ou de ajustamento de conduta, eventualmente, assinados com o Poder Público, naquilo que for incompatível com as alterações das legislações estaduais e federais e do Zoneamento Sócio Econômico Ecológico – ZSEE, ressalvadas as obrigações já cumpridas.

Seção III

Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

Art. 15 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e informações ambientais, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como dos usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental, ressalvadas as de caráter sigiloso.

§ 2º O Estado e os Municípios têm o dever de fazer elaborar o Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, publicando-o integralmente nos respectivos jornais oficiais.

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental

Art. 16 O licenciamento ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único Os pedidos de licenciamento serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e na imprensa local ou regional.

Art. 18 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório:

I - licença prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade

aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - licença de operação (LO): é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV - licença ambiental única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária;

V - licença de operação provisória (LOP) - é concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;

VI - licença florestal - é concedida, na forma do regulamento, com a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 1º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os seguintes limites:

I - licença prévia: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos;

II - licença de instalação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

III - licença de operação: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

IV - licença ambiental única: mínimo de 8 (oito) e máximo de 10 (dez) anos;

V - licença de operação provisória: mínimo de 3 (três) anos;

VI - licença florestal: ciclo de corte aprovada no Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 2º A Licença Ambiental Única será concedida pelo prazo de 8 (oito) anos para as atividades de exploração florestal ou desmatamento, e de 10 (dez) anos para as atividades agrícolas e pecuárias, desde que não haja alteração na área de posse ou propriedade.

§ 3º Os empreendimentos e as atividades consideradas de reduzido impacto ambiental, assim definidos no regulamento, poderão ser autorizados mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

§ 4º Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da licença de operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão licenciador, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do setor de Licenciamento da SEMA.

§ 6º A licença ou autorização poderá ser concedida sem prévia vistoria técnica, nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 7º A O setor competente da SEMA, mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 8º No Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 9º A expedição da Autorização de Desmatamento está condicionada à execução do Plano de Exploração Florestal e do aproveitamento da madeira ou material lenhoso existente na área.

§ 10 Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmatamento e de Resgate da fauna será concedida pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.

§ 11 O Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e a sua Autorização de Exploração Florestal-AUTEX serão autorizados mediante aprovação do Cadastro Ambiental Rural, com a expedição da Licença Florestal prevista no inciso VI do caput.

Art. 19 A Licença Prévia, de que trata o artigo anterior, dependerá do expresse assentimento das Prefeituras Municipais, em consonância com as respectivas leis de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 20 As Prefeituras Municipais condicionarão a expedição de licença, autorização ou alvará de funcionamento e sua renovação à apresentação de Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental do Estado.

Art. 21 Os cartórios de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da Licença de Instalação, emitida pela SEMA, antes de efetuar o registro de loteamento.

Parágrafo único. Para fins de registro de loteamento será exigida a averbação de, no mínimo, 10% (dez por cento) de área verde, incluindo praças públicas, parques e canteiros centrais.

Art. 22 Os empreendimentos industriais, comerciais e de mineração sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à SEMA a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º O órgão competente deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

§ 3º Após a restauração e/ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

Seção V

Dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Audiências Públicas

Art. 23 O licenciamento das atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente será

sempre precedido da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e respectivo Relatório do Impacto Ambiental-RIMA.

§ 1º O estudo referido no caput deste artigo deverá abranger a área de possível impacto ambiental do projeto, inclusive da bacia hidrográfica, devendo contemplar as alternativas tecnológicas e locacionais, explicitando as razões da escolha indicada, confrontando com a hipótese da não execução do projeto.

§ 2º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, cadastrada em órgão ambiental oficial, não podendo dela participar servidores públicos da administração direta e indireta do Estado.

§ 3º O órgão ambiental poderá acompanhar o andamento de todos os trabalhos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA, inclusive análises de laboratório, coletas, experimentos e inspeção de campo.

§ 4º O requerente do licenciamento custeará todas as despesas referentes à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental- EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

§ 5º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA poderá contratar consultores para, em conjunto com sua equipe técnica, analisar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 24 Dependerá de elaboração do EPIA e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação da SEMA, o licenciamento da implantação das seguintes atividades modificadoras do meio ambiente:

I - abertura de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolagem;

II - ferrovias;

III - portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos;

V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kW;

VII - as obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, com área de inundação acima de 13km² (treze quilômetros quadrados), de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem, retificação de cursos d' água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;

VIII - extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 30 (trinta) MW;

XII - complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos e destilarias de álcool);

XIII - Distritos Industriais e Zonas Estritamente Industriais-ZEI;

XIV - exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 1.000 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - projetos públicos ou privados que incidam, direta ou indiretamente, em terras de ocupação indígena;

XVII - projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XVIII - nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional;

XIX - nos casos de construção, instalação e operacionalização de estabelecimentos penais (penitenciária, colônia penal ou similar e cadeia pública).

§ 1º A SEMA, desde que em exame prévio constate que a obra ou atividade tem baixo potencial de causar significativa degradação ambiental, poderá recomendar ao CONSEMA a dispensa da elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA, para fins de licenciamento de atividades mencionadas nos incisos deste artigo.

§ 2º Com base em justificativa técnica adequada e em função da magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes de sua implantação, a SEMA poderá determinar a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, para atividades não referidas nos incisos deste artigo ou com potência, consumo ou área inferiores às nele exigidas.

§ 3º Em todos os casos em que houver exigência de apresentação prévia de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e do respectivo RIMA, inclusive na hipótese contemplada no parágrafo anterior, como condição de sua validade, a Licença Prévia concedida deverá ser referendada pelo CONSEMA.

Art. 25 No licenciamento de atividades que impliquem na elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA, a SEMA promoverá, sempre que solicitada, a realização de audiência pública para apresentação do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 26 As audiências públicas destinam-se a possibilitar o debate público sobre os projetos causadores de significativo impacto ambiental, apontados no respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, antes da expedição da competente Licença Prévia, e serão convocadas e realizadas na forma que determinar o seu regulamento específico, a ser baixado por resolução do CONSEMA.

Seção VI

Do Controle, Monitoramento e Fiscalização

Art. 27 O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos pela SEMA, através de seus agentes, com observância dos seguintes princípios:

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras públicas e privadas, sempre tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e gravidade da conduta medida por seus efeitos e ameaças que representem à integridade do meio ambiente.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso e permanência pelo tempo que se fizer necessário à verificação em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA deverá ministrar o treinamento aos agentes, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

§ 3º Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território estadual, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, dos Municípios, do Governo Federal e dos outros Estados da Federação, para execução da atividade fiscalizadora.

Art. 29 Aos agentes de fiscalização compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliação;

II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidade e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - expedir notificações;

V - lavrar autos de infração indicando os dispositivos violados;

VI - exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Art. 30 A Secretaria Estadual do Meio Ambiente poderá firmar convênio com organizações não governamentais para exercerem a atividade de auxiliares na fiscalização.

Parágrafo único. Os agentes credenciados a que se refere o caput deste artigo somente poderão lavrar auto de notificação e de inspeção, na forma do regulamento.

Art. 31 Em cada Secretaria de Estado, bem como em suas entidades descentralizadas, haverá um grupo setorial de planejamento ambiental, responsável pela articulação com a Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do regulamento, objetivando:

I - a troca de informações de interesse ambiental, especialmente para fornecer subsídios à Política Estadual de Meio Ambiente;

II - o apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial e regional do meio ambiente, de conformidade com as normas estaduais e federais;

III - a cooperação na fiscalização e o monitoramento do meio ambiente, relacionados com os respectivos campos de atuação.

Seção VII

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 32 O Sistema Estadual de Unidades de Conservação será implantado pelo Poder Público estadual, na forma do regulamento, e visará à efetiva proteção de espaços territoriais, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território.

§ 1º A SEMA promoverá a consolidação e a expansão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, garantindo a representatividade dos ecossistemas e das eco regiões e a oferta sustentável dos serviços ambientais e da integridade dos ecossistemas.

§ 2º A SEMA planejará, promoverá, implantará e consolidará corredores ecológicos e outras formas de conectividade de paisagens, como forma de planejamento e gerenciamento regional da biodiversidade, incluindo compatibilização e integração das áreas de reserva legal, de preservação permanente e outras áreas protegidas.

Art. 33 O Poder Público, mediante regulamento e demais normas estabelecidas pelo CONSEMA, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas no artigo anterior, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam a vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas.

Parágrafo único. Nas Unidades de Conservação de domínio estadual, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingresso, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação da respectiva Unidade.

Art. 34 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de Unidades de Conservação Ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

Art. 35 As terras arrecadadas pelo Estado serão declaradas de interesse público, visando à criação de unidades de conservação ou regularização fundiária.

Art. 36 Nos mapas e cartas oficiais do Estado e municípios, serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação públicas existentes.

Art. 37 O Estado poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de um ano, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 38 A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar os atributos ecológicos, a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º As Unidades de Conservação a serem criadas deverão preferencialmente estar elencadas como áreas prioritárias para conservação por estudos técnico-científicos.

§ 2º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, que deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública.

Seção VIII

Auditorias Ambientais

Art. 39 Toda atividade de grande e elevado potencial poluidor, ou processo industrial de grande complexidade, deverá sofrer auditorias ambientais periódicas, às expensas e responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. A auditoria ambiental deverá ser realizada, ordinariamente, no caso de renovação da Licença de Operação, ou extraordinariamente, sempre que constatada sua necessidade, a critério da SEMA.

Art. 40 Os auditores ambientais devem possuir conhecimento profissional que inclua experiência relevante no gerenciamento ambiental, sendo capacitados nas áreas e/ou setores a serem auditados.

§ 1º Os auditores, quando não integrantes do órgão ambiental, serão nele cadastrados, observada a independência dos mesmos com relação à pessoa física ou jurídica auditada, possibilitando a avaliação objetiva e imparcial.

§ 2º No caso de negligência, imperícia, inexatidão, falsidade ou dolo na realização da auditoria, o auditor será descredenciado pelo órgão ambiental, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 41 As auditorias ambientais deverão contemplar:

I - levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;

II - inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos e operadores da atividade auditada;

III - verificação das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistema e equipamentos de controle da poluição, planos e sistemas de controle de situação de emergência e de risco, e dos subprodutos, resíduos e despejos da atividade auditada;

IV - elaboração de relatório contendo a compilação dos resultados, análise dos mesmos e proposta de plano de ação visando à adequação da atividade às exigências legais de proteção ambiental.

Art. 42 Dependendo do grau de complexidade ou do potencial poluidor das atividades auditadas, o órgão ambiental poderá exigir do empreendedor a contratação de auditores independentes, especificando os levantamentos a serem executados, além daqueles estabelecidos no artigo anterior.

Seção IX

Educação Ambiental

Art. 43 O Estado, através de seus órgãos competentes, deverá promover, por todos os meios disponíveis, a educação ambiental especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 44 Ao Estado caberá, através de medidas apropriadas, a criação e implantação de espaços naturais visando a atividades de lazer, turismo e educação ambiental.

Art. 45 A SEMA, em conjunto com o órgão estadual de educação, promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores da rede estadual e municipal, visando a ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental.

Art. 46 O Estado desenvolverá, através de seus órgãos competentes, técnicas de manejo e reaproveitamento de materiais orgânicos nas escolas de ensino fundamental.

CAPÍTULO IV

SETORES AMBIENTAIS

Seção I

Do Patrimônio Genético

Art. 47 Compete ao Estado, em conjunto com os municípios, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, mediante:

I - a criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

II - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

III - a criação de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

IV - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

Seção II

Da Flora

Art. 48 O Estado, através da SEMA, manterá controle estatístico do desmatamento e da exploração florestal, através do monitoramento da cobertura vegetal, divulgando, anualmente, estas informações, via internet.

Art. 49 A flora nativa no território mato-grossense constitui bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado, que poderão exercer o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei complementar estabelecer.

Art. 50 A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Estado de Mato Grosso dar-se-á, preferencialmente, através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

Art. 51 O desmatamento no Estado de Mato Grosso fica condicionado à obtenção da Licença Ambiental Única-LAU, expedida pela SEMA.

Seção III

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 52 Consideram-se de preservação permanente, no âmbito estadual, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

I - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

II - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

IV - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

V - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Nas áreas urbanas, definidas por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores ou leis de uso do solo, na ausência desta, respeitar-se-á os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Nas áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais de barragens hidrelétricas, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.

§ 3º No caso do parágrafo antecedente, o interessado deverá obter, junto ao órgão ambiental competente, autorização específica para permanência.

§ 4º Caso necessário, e desde que possível, inclusive face ao disposto no § 3º, o empreendedor adquirirá e custeará a recuperação dos 50 (cinquenta metros) contíguos ao reservatório artificial das barragens hidroelétricas, após os quais serão mantidos 50 (cinquenta metros) adicionais para recuperação natural.

§ 5º No caso da área de recuperação natural mencionada no parágrafo antecedente, e naquela exata medida, o empreendedor instituirá servidão nas terras dos proprietários atingidos, os quais, previamente indenizados a valor de mercado, serão responsáveis pela respectiva manutenção e conservação.

§ 6º Não será exigida a revegetação no entorno de reservatórios artificiais fora das áreas de preservação permanente, construídos com finalidade de dessedentação de animais.

Art. 53 São proibidos, nas áreas de preservação permanente, o depósito de qualquer tipo de resíduos e o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal.

Parágrafo único. As áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras públicas ou de interesse social comprovado e ainda para as atividades necessárias, sem alternativas economicamente viáveis, a critério do órgão ambiental, exigindo-se nesses casos a apresentação e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA Ambiental-EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

Art. 54 Os planos de reforma agrária deverão ser submetidos à autoridade ambiental competente, para efeito de demarcação das áreas de preservação permanente.

Art. 55 O desmatamento ou alteração da cobertura vegetal em área de preservação permanente, sem a competente licença, constitui-se em infração, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com as exigências do órgão ambiental.

Seção IV

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 56 Consideram-se reservas legais as florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando à manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes.

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Sócioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 58.

§ 2º Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal encontra-se em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, nos moldes do regulamento, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

§ 3º Será admitido o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente, no cálculo do percentual de reserva legal, quando a soma dessas vegetações exceder ao percentual mínimo previsto na legislação nacional.

§ 4º A reserva legal deverá, preferencialmente, ser uma extensão das áreas de preservação permanente e confrontar-se com a reserva legal dos imóveis vizinhos.

§ 5º Nas propriedades rurais limítrofes com áreas protegidas estaduais ou federais, a reserva legal deverá, necessariamente, confrontar-se com estas, ressalvadas as situações existentes quando da criação da área protegida.

§ 6º Somente será concedida a LAU após a averbação da reserva legal.

§ 7º Para averbação da área de reserva legal será exigida a apresentação de imagem da área obtida por sensoriamento remoto, com a identificação da área reservada e suas coordenadas, aprovada pela SEMA.

§ 8º A averbação da reserva legal não será exigida na hipótese de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, bem como no licenciamento de projetos de florestamento e reflorestamento, devendo a SEMA exigir nestes casos as coordenadas geográficas da propriedade ou posse.

§ 9º Para fins de recuperação e/ou compensação de áreas de Reserva Legal em pequenas propriedades será permitido plantio de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécie exóticas cultivadas em sistema intercalado com espécies nativas ou consórcio.

Art. 57 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal cujo percentual seja inferior ao mínimo legal deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio de espécies nativas, ou protegidas, ou condução da regeneração natural;

II – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica, desde que a conversão, comprovada pela dinâmica de desmatamento, tenha ocorrido até 14 de dezembro de 1998;

III – desonerar-se das obrigações previstas nos incisos anteriores, adotando as seguintes medidas:

a) doação ao órgão ambiental competente de área equivalente em importância ecológica e extensão, localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos nos incisos I, II e III do §6º do Art. 66 da Lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012;

b) mediante o depósito, em conta específica do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, do valor correspondente à área de reserva legal degradada, podendo ser parcelado na forma do regulamento, destinando-se estes recursos exclusivamente à regularização fundiária de Unidades de Conservação.

§ 1º A proposta de regularização da reserva legal, apresentada pelo interessado, quando do registro no CAR, deverá ser analisada pela SEMA que, verificada a sua viabilidade técnica, recomendará a confecção do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com o Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o parágrafo anterior será celebrado com o prazo mínimo de três anos e deverá definir o cronograma físico de execução da recomposição ou regeneração de pelo menos 10% (dez por cento) da área a ser recuperada.

§ 3º Na hipótese do Termo de Ajustamento de Conduta contemplar a recomposição ou regeneração parcial da reserva legal, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do mesmo, o interessado deverá requerer ao órgão ambiental seu aditamento para complementação da recuperação a seu encargo.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta quando descumprida injustificadamente qualquer de suas cláusulas, cabendo à Procuradoria Geral do Estado promover sua execução.

§ 5º A compensação de que trata o inciso II deste artigo poderá ser implementada mediante o arrendamento de área sob o regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata os arts. 44 e seguintes e §7º do art. 78 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

§ 6º Quando constatada que a compensação representa um ganho ambiental ou ainda a dificuldade de se promover a regeneração da área degradada, o órgão ambiental, com base em justificativa técnica autorizará outra modalidade de compensação prevista neste artigo.

§ 7º A SEMA coordenará, em conjunto com os municípios, a constituição de um Cadastro de Imóveis com a relação e informações sobre as áreas disponibilizadas por particulares para compensação ambiental.

§ 8º Exclui-se da obrigação prevista no caput deste artigo o proprietário rural que tenha realizado a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo, de acordo com os índices de reserva legal aplicáveis à época da conversão.

§ 9º Na impossibilidade da compensação da reserva legal, de que tratam os incisos II e III, dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas nos incisos I, II e III do §6º do Art. 66 da Lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012.

§ 10 O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, que exceder os percentuais estabelecidos no Art. 12 da Lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012.

§ 11 O benefício da desoneração somente será concedido se a supressão, total ou parcial da reserva legal, tiver ocorrido até 30 de junho de 2005.

§ 12 Os proprietários rurais enquadrados no *caput* deste artigo poderão optar por ceder a interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em regime de comodato ou outro a ser estabelecido entre as partes, as áreas de reserva legal degradadas, para reflorestamento, desde que obedecidos os prazos fixados nesta lei.

Art. 58 A classificação da tipologia vegetal, no âmbito do imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, será norteada pela fisionomia, estrutura da vegetação e/ou pela composição florística, conforme procedimentos definidos pelo regulamento e seguindo-se as seguintes definições:

I - serão consideradas como tipologia florestal as seguintes fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual;

II - serão consideradas como tipologia cerrado as seguintes fitofisionomias: Campinarana Arborizada; Campinarana Gramíneo-lenhosa; Savana Arborizada; Savana Parque; Savana Gramíneo-lenhosa; Savana-Estépica Arborizada; Savana-Estépica Parque; Savana-Estépica Gramíneo-lenhosa; Campinarana Florestada; Savana Florestada e Savana Estépica Florestada;

III - as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos, serão consideradas como tipologia florestal, para fins de definição de reserva legal: Contato Savana com Floresta Ombrófila; Contato Floresta Ombrófila com Floresta Estacional; Contato Campinarana com Floresta Ombrófila; Contato Savana com Floresta Estacional; Contato Savana Estépica com Floresta Ombrófila e Contato Savana Estépica com Floresta Estacional;

IV - as áreas de contato entre duas ou mais fitofisionomias de Savana, quando ocorrerem na forma de ecótonos ou encaves deverão, para fins de definição de reserva legal se enquadrar como tipologia de cerrado;

V - as fitofisionomias de floresta e de cerrado em área de contato, quando ocorrerem na forma de encaves,

deverão, para fins de definição de reserva legal, se enquadrar, considerando-se separadamente os percentuais aplicáveis para floresta e cerrado.

Art. 59 O proprietário ou possuidor rural que empregar técnica de manejo Florestal e renunciar, perante a SEMA, em caráter permanente ou temporário, ao direito de supressão, a corte raso, da vegetação nativa em área passível de conversão, receberá a Certidão de Regularização da Propriedade como requisito para habitação a incentivos fiscais, podendo ainda, utilizar o percentual passível de conversão para fins de compensação ambiental, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Tratando-se de posse a renúncia a que se refere o caput deste artigo, assegura ao titular o direito à isenção no pagamento da parte da área objeto da renúncia permanente, quando de sua regularização fundiária, junto ao órgão competente.

Art. 60 A reserva legal deverá ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada sua supressão, bem como a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

Art. 61 Na planície alagável do Pantanal não será permitido nenhum tipo de desmatamento nas áreas de cordilheiras, capão de mato, murunduns, landis e similares, com exceção daqueles feitos para agricultura de subsistência e limpeza de pastagens nativas e plantadas ou instalação de empreendimentos de baixo impacto ambiental definidos no regulamento.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se por limpeza de pastagens, a supressão manual ou mecânica de vegetação considerada invasora, herbácea ou arbustiva, para manutenção da atividade pecuária, mediante autorização disciplinada no regulamento.

§ 2º A proteção das demais áreas úmidas existentes no Estado será regulamentada pelo CONSEMA, sem prejuízo da aplicação das normas federais pertinentes, exigindo-se o licenciamento ambiental específico para as obras de drenagem.

Seção V

Da Fauna

Art. 62 Os animais que constituem a fauna, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência como espécie são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, promovendo:

I - o combate a todas as formas de agressão aos animais, em especial à caça e ao tráfico de animais silvestres;

II - o socorro a animais em perigo, ameaçados por calamidades, assim como àqueles vítimas de maus-tratos ou abandono;

III - programas de educação ambiental e conscientização popular voltadas para a proteção e a preservação de animais silvestres.

Art. 63 É proibido o exercício da caça amadora e profissional, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no Estado de Mato Grosso.

Art. 64 A introdução e reintrodução de exemplares da fauna nativa em ambientes naturais somente será permitida mediante autorização expressa da SEMA.

Parágrafo único. É vedada a introdução de espécies autóctones originadas de cativeiro e da fauna exótica no ambiente natural do Estado de Mato Grosso.

Art. 65 Ficam permitidos, a instalação e o funcionamento de fazendas de criação, recria e engorda, nas

propriedades rurais do Estado de Mato Grosso, utilizando animais oriundos da fauna nativa e exótica em suas atividades, com fins de preservação e comércio, assim como o abate destes animais.

Parágrafo único. A instalação e o funcionamento das fazendas de que trata o caput deste artigo dependem da autorização do órgão ambiental competente, que elaborará listas de animais de criação permitida na atividade e estabelecerá os critérios de operação desses estabelecimentos.

Art. 66 As atividades de pesca serão objeto de autorização específica expedida pela SEMA, nos termos do regulamento.

Art. 67 O CONSEMA definirá, através de resolução, os períodos e locais de proibição da pesca, o tamanho mínimo e relação das espécies que devam ser preservadas, assim como os instrumentos e métodos de utilização vedados.

Art. 68 O proprietário ou concessionário de represas é obrigado a adotar medidas de proteção à fauna, quer no período de instalação, fechamento de comportas ou operação de rotina.

Parágrafo único. Serão determinadas pela SEMA as medidas de proteção à fauna aquática em quaisquer obras que importem na alteração de regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

Art. 69 É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Estado, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a reprodução, criação e engorda de espécies exóticas no Estado, sem autorização do órgão ambiental.

Art. 70 O pescado que apresentar marcas ou características de remoção de marcas e sinais que identifiquem pesca predatória será apreendido juntamente com todo o material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcações, sujeitando-se o infrator às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais.

§ 1º Os apetrechos utilizados na pesca proibida, quando apreendidos, serão destruídos.

§ 2º O veículo e as embarcações apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa.

§ 3º O pescado apreendido será distribuído a instituições filantrópicas e creches.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao pescado proveniente de criatórios autorizados, bem como aos de origem marítima, devidamente documentados.

Art. 71 Além da apreensão do produto da pesca predatória, será aplicada ao infrator multa por quilograma de produtos e subprodutos de pescados apreendidos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 72 A SEMA criará e estimulará a criação de Centros de Reabilitação e Reintrodução no Habitat de Origem, para animais silvestres vítimas de maus-tratos ou captura ilegal, bem como museus e jardins zoológicos representativos de seus principais ecossistemas, visando a preservação, a pesquisa e a educação ambiental.

Seção VI

Dos Recursos Hídricos

Art. 73 O Estado estabelecerá diretrizes específicas para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

Art. 74 O Estado poderá exigir dos usuários dos recursos hídricos o automonitoramento de seus efluentes.

Parágrafo único. As atividades de irrigação serão objeto de regulamentação específica.

Art. 75 É vedado o lançamento de águas residuárias nos cursos d'água, quando essas não forem compatíveis com a classificação dos mesmos.

Art. 76 As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes, e deverão estar localizados a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água, em áreas urbanas, e 1.000 (mil) metros, em áreas rurais.

Parágrafo único. Verificada a impossibilidade técnica de serem mantidas as distâncias de que trata este artigo ou de serem constituídos os dispositivos de prevenção de acidente, a execução do projeto poderá ser autorizada, desde que sejam oferecidas outras medidas de segurança.

Art. 77 Todo aquele que utilizar recursos hídricos para fins industriais ficará obrigado a abastecer-se em local à jusante do ponto de lançamento.

Seção VII

Do Uso e Conservação do Solo

Art. 78 A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá atender às seguintes disposições:

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II - controle da erosão em todas as suas formas;

III - adoção de medidas para evitar processos de desertificação;

IV - procedimento para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - adoção de medidas para fixar taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - procedimento para evitar a prática de queimadas, tolerando-as somente quando amparadas por normas específicas;

VII - medidas para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrossilvopastoril, e promover o possível plantio de vegetação permanente nessas áreas, caso estejam degradadas;

VIII - procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequação dos princípios conservacionistas da locação, construção e manutenção de barragens, estradas, canais de irrigação e escoadouros;

X - caracterização da utilização, exploração e parcelamento do solo, observadas todas as exigências e medidas do Poder Público para a preservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 79 Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos parâmetros desta lei, devendo ainda:

I - proteger as áreas destinadas ao abastecimento urbano, bem como suas áreas de contribuições imediatas;

II - prever a disposição final dos detritos sólidos de forma a não comprometer a saúde pública e os mananciais de abastecimento;

III - vedar a urbanização de áreas com acentuada declividade, sujeitas a inundações ou aterradas com material nocivo à saúde pública.

Seção VIII

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 80 Considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia:

I - em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação;

II - que, independentemente da conformidade com o inciso anterior, causem efetiva ou potencialmente:

a) prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

b) dano à fauna, à flora e aos recursos naturais;

c) prejuízo às atividades sociais e econômicas;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Art. 81 A SEMA exercerá o controle de toda e qualquer substância considerada poluente, podendo exigir das empresas potencialmente poluidoras o auto monitoramento de seus efluentes, com periodicidade definida no regulamento.

Art. 82 A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental.

Art. 83 É proibido depositar, dispor, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos em qualquer estado de matéria, desde que sejam poluentes ou possam causar a degradação da qualidade ambiental.

Art. 84 Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com normas estabelecidas pelo CONSEMA.

Art. 85 A disposição final do lixo processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconveniências à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 86 É vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.

Seção IX

Recursos Minerais

Art. 87 As atividades de extração de recursos minerais estarão submissas ao licenciamento ambiental, que levará em conta a legislação federal pertinente, inclusive no que concerne à obrigação do titular da lavra e do empreendedor de recuperar o meio ambiente degradado pela atividade, de acordo com a solução técnica a ser aprovada pela SEMA.

§ 1º A expedição de Licença de Instalação para lavra garimpeira dependerá da comprovação do requerimento da área junto ao órgão federal competente.

§ 2º A Licença de Operação somente será processada mediante a apresentação do documento federal de concessão de lavra.

Art. 88 As atividades mineradoras de pequeno porte poderão ser objeto de licenciamento simplificado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Fica a SEMA autorizada a regulamentar a extração mineral feita por plataforma flutuante no leito dos rios, vedada à atividade escariante.

Art. 89 A juízo das autoridades ambientais estaduais, os trabalhos de extração mineral que, contrariando as prescrições técnicas ou restrições constantes das licenças ambientais, estejam sendo executados em desacordo com normas legais de proteção ambiental, causando danos significativos ao meio ambiente, serão considerados infrações gravíssimas, justificando a suspensão dos trabalhos ou interdição da atividade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade referida no caput não isentará o titular da lavra de outras penas previstas nas legislações federal e estadual.

Art. 90 O órgão ambiental exigirá o monitoramento das atividades de extração de recursos minerais, sob a responsabilidade dos interessados, nos termos da programação aprovada, sobre o qual exercerá auditoria periódica.

TÍTULO II

DA POLÍTICA FLORESTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 A Política Florestal do Estado de Mato Grosso tem por objetivo assegurar a proteção da flora no território mato-grossense e permitir a exploração florestal de forma sustentável, fomentando práticas que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico, a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico, atendidos os seguintes princípios:

- I - conservação dos recursos naturais;
- II - preservação da estrutura dos biomas e de suas funções;
- III - manutenção da diversidade biológica;
- IV - desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 92 A implementação da política florestal e a execução desta consolidação estão a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos estaduais com atribuições ligadas, direta ou indiretamente, às atividades agrícola e florestal.

Art. 93 Compete à SEMA, sem prejuízo das demais atribuições definidas em lei:

- I - exercer o poder de polícia ambiental, licenciando e fiscalizando as atividades agropecuárias e florestais, que possam causar danos aos recursos ambientais;
- II - exercer o controle sobre o transporte e armazenamento de matéria-prima, produtos e subprodutos florestais no Estado de Mato Grosso;
- III - trabalhar para conservação da cobertura florestal em todos os biomas, promovendo estratégias para o uso sustentável da terra;
- IV - implementar, no território mato-grossense, as medidas definidas em acordos e convenções internacionais visando reduzir a emissão de gases do efeito estufa e as mudanças climáticas.

Art. 94 Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural:

- I - criar programas que estimulem a produção de matéria-prima através de reflorestamento de forma a alcançar a sustentabilidade econômica da atividade industrial de base florestal;
- II - difundir e normatizar o controle de pragas e de doenças florestais;
- III - criar mecanismos de estímulo à recomposição das áreas atualmente degradadas ou sem cobertura

vegetal.

Parágrafo único. As áreas degradadas, não classificadas como de preservação permanente, deverão ser prioritariamente utilizadas para implantação de projetos florestais visando sua reintegração ao processo produtivo.

Art. 95 Incumbe à Secretaria de Estado da Indústria Comércio, Minas e Energia criar programas que estimulem a produtividade e a verticalização da produção, de base florestal.

Art. 96 A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia fomentará a realização de pesquisas florestais, visando o incremento da atividade florestal e sua sustentabilidade, assegurando a difusão de informações oriundas dessas pesquisas à sociedade mato-grossense.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 97 Qualquer espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarada imune ao corte, na forma da lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, econômico-extrativista, histórica, cultural ou ainda na condição de porta sementes.

Art. 98 Ao proprietário ou posseiro do imóvel rural legalizado é permitida a utilização nos limites do mesmo imóvel, da madeira da espécie MYRACRODUON URUNDEUVA Fr. ALL (aroeira) dele retirada, nos termos do regulamento, vedada à comercialização.

Art. 99 Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*), seringueira (*Hevea spp*), pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas.

Art. 100 O Estado poderá adquirir ou reservar áreas destinadas a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais e proteger a fauna e a flora locais, de modo a garantir a continuação de suas espécies.

Parágrafo único. As florestas estaduais, criadas por ato do Poder Executivo, poderão ser exploradas, por particulares, contratados mediante concorrência pública, revertendo ao Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso o recurso arrecadado.

Art. 101 Cabe ao Poder Público, ao proprietário ou ocupante de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, e à coletividade, implementar ações efetivas de combate ao fogo e a incêndios florestais e demais formas ou espécies de vegetação.

Art. 102 É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º Nos casos em que justifique a prática de fogo para limpeza e manejo de áreas, sua utilização deverá ser feita de forma criteriosa e com garantia de controle, através de normas expedidas pelo órgão ambiental, observados os seguintes requisitos:

I - o uso do fogo, para limpeza e manejo de áreas, deverá ser autorizado previamente pela SEMA, que promoverá seu acompanhamento pelo sistema de geoprocessamento;

II - no pedido de autorização para queima controlada deverá constar a dimensão e coordenadas da área onde será feita a queimada e o período previsto para a mesma.

§ 2º Não será autorizado o uso do fogo, para limpeza e manejo de áreas, no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro.

§ 3º Dependendo das condições climáticas, o órgão ambiental estadual, poderá antecipar ou prorrogar o período de restrição ao uso do fogo, previsto no parágrafo anterior.

§ 4º O uso do fogo em práticas agropastoris, desde que justificado, poderá ser autorizado pelo órgão ambiental do Estado no período proibitivo.

Art. 103 A SEMA estimulará a criação de unidades de combate a incêndios florestais, nos municípios, propriedades ou empresas, além de promover ações educativas, visando reduzir o emprego do fogo na limpeza e manejo de áreas.

Art. 104 Em caso de incêndio rural ou florestal, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública estadual ou municipal, requisitar os meios materiais e convocar as pessoas em condições de prestar auxílio.

Art. 105 Toda constatação de focos de pragas e de doenças florestais deverá ser comunicada à autoridade florestal pelo proprietário rural ou responsável técnico.

CAPÍTULO III

DO MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO DE USO MÚLTIPLO

Art. 106 A exploração das florestas e demais formas de vegetação natural somente será permitida nas propriedades rurais devidamente licenciadas pela SEMA, sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, ressalvados os casos de supressão previstos em lei.

Parágrafo único. Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentabilidade do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

Seção I

Das Modalidades de Planos de Manejo

Art. 107 Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de plano de manejo:

- I - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo de Pequena Escala - PMFS-PE;
- II - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala Empresarial - PMFS-EE;
- III - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário - PMFS-C;
- IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Não Madeireiro - PMFS-NM.

Art. 108 A exploração dos recursos florestais no Estado de Mato Grosso, por proprietários ou legítimos possuidores de propriedades rurais de forma individual ou comunitária, por intermédio de associações ou cooperativas com área de até 500 ha (quinhentos hectares), será admitida mediante a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo de Pequena Escala.

Parágrafo único. Será exigida a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário ou Empresarial para as áreas acima de 500 ha (quinhentos hectares), observadas as exigências, as condições e os prazos estabelecidos pela SEMA.

SEÇÃO II

Dos Fundamentos Técnicos

Art. 109 O manejo florestal sustentável de uso múltiplo a que se refere esta lei complementar atenderá aos seguintes fundamentos técnicos:

- a) caracterização do meio físico e biológico;

- b) determinação do estoque existente por espécie e produto;
- c) intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio;
- d) promoção da regeneração natural da floresta;
- e) adoção de sistema silvicultura adequado;
- f) adoção de sistema de exploração adequado;
- g) monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- h) garantia da viabilidade técnico-econômica e dos benefícios sociais;
- i) garantia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

Seção III

Da Aprovação dos Planos de Manejo Florestal

Art. 110 Os planos de manejo serão submetidos à aprovação da SEMA, devendo o pedido ser instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outras exigências previstas no regulamento:

I - cadastro ambiental rural-CAR, ou licença, da propriedade ou posse rural;

II - projeto contendo os fundamentos técnicos constantes do art. 109;

III - anotação de responsabilidade técnica - ART - do Engenheiro Florestal habilitado responsável pela elaboração e/ou execução;

IV - comprovante de recolhimento da Taxa de Licenciamento de Atividades agropecuárias e Florestal;

V - termo de responsabilidade de manutenção de floresta manejada, cujo extrato deverá ser averbado à margem da matrícula do imóvel.

§ 1º Protocolizado o pedido de aprovação do plano de manejo, a SEMA realizará análise prévia e autorizará a exploração de até 30% (trinta por cento) do estoque da unidade de produção anual, delimitando no projeto a área inicial de exploração, sendo que o remanescente a ser explorado somente poderá ser liberado após vistoria e parecer técnico.

§ 2º A vistoria será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da emissão da autorização provisória a que se refere o § 1º.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóvel rural limítrofe de terras indígenas devidamente regularizadas devem comprovar que a área a ser manejada está fora dos limites da reserva indígena, apresentando cópia de requerimento de certidão administrativa, protocolizado junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, segundo modelo definido pela SEMA.

§ 4º Não será exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA no processo de aprovação do plano de manejo florestal de uso múltiplo.

§ 5º O Plano de Manejo Florestal aprovado pela SEMA será consignado no Cadastro Ambiental Rural-CAR ou na Licença Ambiental Única correspondente.

§ 6º São de inteira responsabilidade do responsável técnico pelo PMFS as informações, dados e declarações apresentados no projeto, podendo responder administrativa, civil e penalmente em caso de falsidade ou fraude.

Art. 111 A vigência da AUTEX será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses,

desde que devidamente justificada.

Art. 112 Os manejos autorizados serão vistoriados durante o prazo de vigência da AUTEX, devendo o detentor do PMFS apresentar, anualmente, relatório da unidade de produção.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão do CC-SEMA do projeto.

§ 2º As vistorias pós-exploratórias serão realizadas, por amostragem, em intervalos não superiores a 02 (dois) anos por PMFS.

Art. 113 As obrigações assumidas pelo titular do plano de manejo, expressas no Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, são pessoais, por elas respondendo o titular, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da responsabilização solidária do proprietário da área manejada e de terceiros.

Parágrafo único. A transferência da responsabilidade, nos casos previstos em lei, somente se efetivará após o expresse assentimento da SEMA, no processo de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO E DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 114 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a conversão florestal e/ou, a exploração florestal em propriedades devidamente licenciadas, mediante apresentação de projeto, acompanhado, obrigatoriamente, de um Diagnóstico Ambiental, sempre que o somatório da área a ser explorada no projeto proposto com a área que já foi objeto de supressão vegetal ultrapassar a 1.000 ha (mil hectares).

§ 1º O Diagnóstico Ambiental mencionado no caput deste artigo deve demonstrar que o empreendimento, mediante a aplicação de medidas mitigadoras elencadas no Diagnóstico Ambiental, terão os efeitos de suas atividades reduzidos a níveis aceitáveis. Caso contrário, a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA torna-se obrigatória para a continuidade da análise da licença ambiental requerida.

§ 2º A SEMA recomendará ao CONSEMA a dispensa de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA Ambiental e respectivo relatório de Impacto Ambiental EPIA/RIMA, se considerar que o empreendimento não cause significativa degradação ao ambiente.

§ 3º Para a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA, bem como do Diagnóstico Ambiental, deve ser considerada a área total do projeto proposto, independentemente, dos proprietários ou da relação existentes entre eles.

§ 4º O roteiro previsto para a elaboração do diagnóstico ambiental é composto das seguintes informações:

I - informações gerais:

a) Identificação da propriedade.

II – elaborador:

a) nome;

b) localização completa.

III - qualificação completa:

a) qualificação dos proprietários.

IV - objetivos e justificativas do projeto proposto;

V - descrição do projeto:

a) área de Influência do projeto;

b) técnicas operacionais;

c) prováveis emissões.

VI - situação ambiental da área antes da implantação do projeto:

a) quanto ao meio físico;

b) característica do solo (susceptibilidade a erosão, tipos e aptidões);

c) características climáticas (temperatura, umidade relativa do ar, pluviometria e direção predominante dos ventos);

d) caracterização do relevo – topografia (formas, tipos e áreas propensas a erosão, escorregamento e assoreamento);

e) caracterização hidrográfica (bacia, sub-bacia e corpos d'água);

f) meio biótico;

g) caracterização da vegetação (fitofisionomia, espécies ameaçadas de extinção, espécies proibidas de corte, estado de conservação, área de preservação permanente e área de reserva legal);

h) caracterização da fauna (listagem, espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e migratórias);

i) meio socioeconômico;

j) uso e ocupação das áreas de influências diretas;

k) uso da água;

l) influência direta e indireta na economia (investimento, impostos, geração de emprego e renda, etc.);

m) avaliação e influência no quadro social da região (saúde, educação, segurança, transporte, habitação, comunicação, saneamento básico, etc.);

n) presença de terras indígenas, unidade de conservação e comunidades tradicionais na área de influência direta do empreendimento;

o) infraestrutura para o escoamento da produção;

p) viabilidade econômica do projeto.

VII - análise integrada (após a caracterização de cada meio, elaborar síntese que caracterize a área de influência do empreendimento de forma global, contendo as principais inter-relações dos meios físicos, bióticos e socioeconômicos);

VIII - análises dos impactos ambientais:

a) identificação (benefícios e adversos, diretos e indiretos, imediatos a médios e a longo prazo, reversíveis e irreversíveis);

b) distribuição de ônus e benefícios sociais.

IX - medidas mitigadoras dos impactos negativos (fase de implantação, exploração e pós-exploração):

a) na qualidade do ar, do solo, da água, da fauna e da flora.

X - programa de acompanhamento e monitoramento:

a) para execução do projeto;

b) laudo pós-exploratório (ART específica);

c) laudo técnico 01 (um) ano após a exploração contemplando a situação atual do solo, da água, do ar, da fauna e da flora (art específica).

XI - conclusões e considerações finais;

XII – bibliografia;

XIII – mapas:

a) mapas de relevo;

b) mapas de solo.

Art. 115 A Autorização de Desmate, visando à conversão da floresta para uso alternativo do solo, somente será concedida após a aprovação do Plano de Exploração Vegetal - PEF, comprovada mediante vistoria do órgão estadual do meio ambiente ou apresentação de laudo do técnico responsável pela elaboração e a comprovação do cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único O disposto no caput deste artigo não se aplica à pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

Art. 116 A Autorização de Exploração – AUTEX terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante apresentação de relatório técnico, emitido por engenheiro florestal habilitado, acompanhado da ART, na hipótese em que o volume anual autorizado não seja ultrapassado.

Art. 117 Aprovado o Plano de Exploração Florestal – PEF, a SEMA expedirá a Autorização de Exploração Florestal, permitindo a supressão total ou parcial da vegetação da área passível de conversão, excetuadas as espécies com restrição de corte.

§ 1º A Autorização de Exploração Florestal deve preceder a Autorização de Desmatamento e terá prazo de validade definido de acordo com o cronograma apresentado no projeto técnico.

§ 2º O Projeto de Exploração Florestal, em áreas passíveis de conversão de floresta que abriguem espécies ameaçadas de extinção, deverá indicar as medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.

§ 3º As áreas já convertidas, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental, poderão ser submetidas à rotação de novas culturas sem que haja a necessidade da apresentação de novo projeto ambiental, respeitando as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 118 Não será permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

Art. 119 As autorizações de desmatamento e de manejo florestal concedidas serão disponibilizadas via internet, para acesso público, devendo conter:

I - o nome do interessado e de seu responsável técnico;

II - município de localização da propriedade rural;

III - dimensão da área da propriedade;

IV – imagem digital da propriedade com as coordenadas geográficas e a delimitação da reserva legal da APPs e da área objeto de exploração e/ou conversão;

V - nome dos agentes responsáveis pela apreciação dos pedidos.

Art. 120 Toda matéria-prima florestal oriunda de desmatamento autorizado e realizado que ainda não tenha sido aproveitada, poderá ser removida e comercializada, mediante levantamento de volumetria vistoriado pelo órgão estadual do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 121 É obrigatória a inscrição no Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal – CC – SEMA, junto à SEMA, das pessoas físicas e jurídicas que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima proveniente da exploração de vegetação primária e de formações florestais vinculadas à reposição florestal obrigatória.

§ 1º A inscrição do CC – SEMA, e sua renovação anual, é condição obrigatória para o exercício de suas atividades no Estado de Mato Grosso, não os desobrigando do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

§ 2º Entende-se por vegetação primária aquela de máxima expressão local com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécie.

Art. 122 Ficam isentas de inscrição nos CC – SEMA as pessoas físicas e jurídicas:

I - que utilizem matéria-prima de origem florestal para uso doméstico e/ou benfeitorias em sua propriedade;

II - que desenvolvam em regime individual ou na célula familiar atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas no regulamento;

III - pessoas físicas ou jurídicas que plantem, produzam, beneficiem produtos e/ou subprodutos florestais provenientes de plantios ou reflorestamento, exceto os casos com florestas vinculadas à reposição florestal obrigatória.

Art. 123 A desvinculação da floresta plantada será realizada na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art. 124 O transporte e a comercialização de produtos florestais no Estado dar-se-ão de acordo com as normas que forem baixadas por lei.

Parágrafo único Os produtos florestais que forem transportados em desacordo com a lei serão apreendidos pelo órgão competente; e os infratores, sujeitos às penalidades e aos procedimentos administrativos.

Art. 125 Fica instituída a Guia Florestal - GF/MT, instrumento de controle obrigatório a ser utilizado por pessoas físicas e jurídicas na entrega, remessa, transporte, recebimento e estocagem ou armazenamento de matérias-primas, produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde o local de extração ou beneficiamento até o seu destino final.

§ 1º A Guia Florestal será exigida também nas operações originadas de outros Estados da Federação a destinatário estabelecido no território mato-grossense, e nas operações subsequentes, bem como no transporte de produtos florestais finais, semielaborados e semiacabados, definidos no regulamento.

§ 2º Entende-se por matéria-prima, produto e subproduto florestal:

- I - madeira em toras;
- II - toretes;
- III - postes não-imunizados;
- IV - escoramentos;
- V - palanques roliços;
- VI - dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- VII - mourões ou moirões;
- VIII - achas e lascas;
- IX - pranchões;
- X - lenha;
- XI - palmito;
- XII - xaxim;
- XIII - óleos essenciais;
- XIV - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas;
- XV - mudas, raízes, bulbos, cipós, folhas e sementes;
- XVI - carvão.

Art. 126 A Guia Florestal será fornecida pela SEMA aos detentores de autorização de desmate, de planos aprovados de exploração e de manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado no contrato de compra e venda de matéria-prima, produto in natura, beneficiado ou semi-elaborado, carvão, lenha e demais produtos e subprodutos florestais.

§ 1º Não será fornecida Guia Florestal à pessoa física ou jurídica em débito de qualquer natureza com a SEMA ou com a Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A Guia Florestal somente será fornecida após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida.

§ 3º Ficam dispensadas do uso da Guia Florestal as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) metro estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana.

§ 4º Para os empreendimentos isentos na forma do inciso III, Art. 121, deverá conter na nota fiscal em seu campo de observação a isenção instituída por esta lei complementar.

Art. 127 Cada veículo transportador de matéria-prima, produto e subproduto florestal deverá utilizar uma Guia Florestal.

Art. 128 A Guia Florestal será expedida pela SEMA em 3 (três) vias, que deverão estar acompanhadas de Nota Fiscal relativa a operação e o comprovante do recolhimento da taxa correspondente à sua emissão, tendo como obrigatoriedade no seu preenchimento:

- I - dados do remetente: pessoa física ou jurídica;
- II - endereço - Cidade - Estado - CNPJ - Inscrição Estadual;

III - número do cadastro na SEMA;

IV - número da autorização do desmatamento ou manejo e da respectiva LAU;

V - categoria;

VI - dados da pessoa jurídica ou física do destinatário, incluindo o número da nota fiscal de remessa e o número do documento de arrecadação da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal.

§ 1º A Guia Florestal de matéria-prima florestal poderá ser retificada imediatamente após sua entrada na indústria de beneficiamento com o lançamento da volumetria efetivamente recebida.

§ 2º Na hipótese de entrada de produtos e subprodutos florestais, a primeira via da Guia Florestal, devidamente preenchida, deverá acompanhar a matéria-prima do local de origem do transporte até a indústria de beneficiamento.

§ 3º A segunda via da Guia Florestal será retida pela fiscalização durante seu transporte.

§ 4º A terceira via da Guia Florestal será mantida com o responsável pela origem do produto ou subproduto florestal.

§ 5º Na hipótese de operações interestaduais será emitida uma quarta via da Guia Florestal que deverá ser entregue ao órgão ambiental de destino.

Art. 129 O creditamento do produto ou subproduto florestal oriundo de outro Estado da Federação somente será efetuado após confirmação, pelo órgão emitente, da autenticidade do documento que acobertou o trânsito ou transporte do produto.

Art.130O Poder Executivo regulamentará a utilização, o preenchimento e o prazo de validade da Guia Florestal.

CAPÍTULO VII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 131 As pessoas físicas ou jurídicas que exploram, utilizam, industrializam, transformam ou consomem matéria-prima florestal nativa no Estado ficam obrigadas a promover a reposição, mediante o plantio de espécies florestais adequadas, observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo, conforme dispuser o regulamento.

Art. 132O Estado de Mato Grosso estimulará e incentivará reflorestamento ou florestamento visando à produção de madeira e lenha, mediante adequados mecanismos de pesquisa, de fomento e fiscais, nos termos do regulamento.

Art. 133 A reposição florestal é obrigatória nos desmatamentos em área de vegetação natural e será efetuada:

I – pelo consumidor de matéria-prima florestal oriunda de desmatamento;

II – pelo detentor da autorização de desmatamento, caso não seja dada destinação para consumo da matéria – prima florestal extraída;

III – pelo proprietário ou possuidor da área desmatada sem autorização.

Parágrafo único O detentor da autorização de exploração florestal ou de desmatamento que não der destinação comercial e/ou aproveitamento para a matéria-prima florestal fica obrigado a cumprir a reposição, observada a viabilidade econômica da região, definida em regulamento.

Art. 134 A pessoa física ou jurídica, que por sua natureza tenha o consumo superior a 24.000 st/ano (vinte e

quatro mil metros estéreos por ano), ou 8.000 mdc/ano (oito mil metros de carvão vegetal por ano), ou 12.000 m³/ano (doze mil metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas a assegurar a sustentabilidade de sua atividade.

Art. 135 A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima explorada, suprimida, utilizada, transformada ou consumida.

Parágrafo único. Serão estabelecidas normas e procedimentos pela SEMA para as pessoas físicas ou jurídicas isentas da obrigação da reposição florestal.

Art. 136 A SEMA estabelecerá, através de ato normativo, uma estimativa de volumetria por hectare, definida por região e tipologia de vegetação, para fins de reposição florestal, nos processos de licenciamento ambiental dos quais decorra desmatamento, transporte de madeira em tora e estocagem.

Parágrafo único Se o interessado verificar a inadequação da estimativa, para sua propriedade, poderá apresentar inventário florestal, requerendo a revisão da estimativa estabelecida.

Art. 137 Os consumidores de matéria-prima florestal, que optarem pela reposição mediante plantio, manterão um Registro de Reposição onde serão lançados os créditos relativos ao volume plantado e os débitos correspondentes ao volume de matéria-prima florestal constante da Guia Florestal, expedida em seu favor.

§ 1º Os volumes a serem creditados serão inicialmente de 150 m³/ha (cento e cinquenta metros cúbicos por hectare) ou 225 mst/ha (duzentos e vinte e cinco metros estéreo por hectare), devendo o volume que exceder essa previsão ser creditado somente após a realização de inventário florestal vistoriado pela SEMA.

§ 2º A reposição florestal efetuada por empresas especializadas somente poderá ser comercializada após comprovação do plantio através de vistoria e análise técnica do projeto pela SEMA.

Art. 138 Excetua-se do disposto no § 1º do art. 125 os débitos relativos a reposição florestal anteriores à publicação desta lei complementar que estejam em vias de regularização.

Seção I

Da Isenção

Art. 139 Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que venham a se prover de:

I – matéria-prima proveniente de manejo florestal;

II – matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;

III – matéria-prima florestal proveniente de desmatamento autorizado nas Licenças de Instalação;

IV - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela SEMA, tais como raízes, tocos e galhadas;

V - resíduos provenientes de atividade industrial, como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

VI - produto oriundo de desbaste de floresta plantada, ou poda de frutíferas;

VII – matéria-prima proveniente de corte de árvores ou podas urbanas devidamente autorizadas pelo órgão municipal;

VIII - palmito *Orbignya oleifera* Bur (babaçu, aguçu).

Parágrafo único. A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto ao órgão ambiental da origem e legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

Art. 140 Poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal:

I - os plantios de espécie de seringueira (*Hevea* spp), implantados com a finalidade exclusiva de exploração

de látex;

II - o reflorestamento efetuado para efeito de recuperação de área de reserva legal e em áreas de preservação permanente;

III - o reflorestamento com espécies frutíferas nativas perenes, definidas em regulamento;

IV - o reflorestamento com espécies nativas e exóticas madeiráveis.

Parágrafo único Os plantios e reflorestamentos previstos nos incisos I, II e III do presente artigo somente poderão ser contabilizados como crédito de reposição florestal se iniciada a partir da vigência desta lei complementar.

Art. 141 A reposição florestal será calculada sobre volumes da matéria-prima suprimida e/ou consumida, mediante as seguintes modalidades:

I - plantio com recursos próprios de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros;

II - participação societária em projetos de reflorestamento implantados através de associações ou cooperativas de consumidores, cujos direitos dos participantes serão especificados em cotas percentuais;

III - aquisição de créditos de reposição florestal, garantidos por plantios florestais efetuados por empresas especializadas, com projetos de reflorestamento aprovado pela SEMA;

IV - pagamento da taxa florestal referente ao consumo utilizado e/ou supressão realizada.

Parágrafo único A reposição florestal deverá ser efetuada com espécies adequadas e técnicas da silvicultural que garantam o objetivo do empreendimento, cuja produção seja, no mínimo, equivalente à supressão ou consumo efetuado, através da execução do projeto técnico aprovado pela SEMA.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS E INCENTIVOS RELATIVOS À ATIVIDADE FLORESTAL

Art. 142 Fica instituída a Taxa Florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento, controle e fomento das atividades utilizadoras de recursos florestais, a ser recolhida em conta específica do Fundo de Desenvolvimento Florestal de Mato Grosso - MT-FLORESTA, pelas pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, transformem e/ou consumam produtos e subprodutos de origem florestal no território do Estado de Mato Grosso, observada a seguinte base de cálculo:

I – até (uma) UPF/MT por metro cúbico para madeira em tora a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada;

II - até 0,75 (setenta e cinco centésimo) UPF/MT por estéreo para lenha a ser calculada sobre o consumo utilizado e/ou supressão realizada para fins comerciais, e até 0,10 (dez centésimos) UPF/MT por estéreo para lenha, quando não houver destinação comercial;

III – até 1,5 (um e meia) UPF/MT por metro cúbico de carvão, excetuado aquele produzido utilizando-se resíduos de madeira.

IV - até 0,15 (quinze centésimos) UPF/MT por cabeça explorada de palmito.

§ 1º A Taxa Florestal é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a promoverem a reposição florestal, que optarem pela forma de cumprimento prevista no inciso IV do art.138 desta lei complementar e será recolhida quando da emissão da correspondente Guia Florestal.

§ 2º Para os efeitos desta lei o recolhimento da Taxa Florestal Estadual é considerada como reposição florestal indireta.

§ 3º Constatado o desmatamento e o transporte do produto ou subproduto florestal sem o recolhimento da

Taxa Florestal, esta será devida pelo proprietário da área, arrendatários, parceiros, posseiros, administradores ou promitentes compradores, e será cobrada acrescida de multa correspondente a 50% do valor apurado, tomando-se como referência a estimativa de volumetria para a região, prevista no regulamento.

Art. 143 A taxa florestal não será cobrada das pessoas físicas ou jurídicas isentas da reposição florestal, ou que comprovem a existência de crédito no Registro de Reposição, decorrente de plantio com recursos próprios, ou de direito sobre projeto de reflorestamento implantado.

Art. 144 A SEDER manterá controle específico dos recursos arrecadados com a taxa florestal, inclusive seus resultados com aplicações financeiras e outras, divulgando, trimestralmente, os valores arrecadados, seus resultados e a efetiva aplicação por programas e subprogramas.

Art. 145 O recolhimento da taxa florestal reposição não exclui a exigência das taxas relativas ao licenciamento ambiental e respectivas vistorias.

Art. 146 Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único. A taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será de 0,25 (vinte e cinco centésimo) UPF/MT por Guia Florestal emitida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 147 Todo estabelecimento domiciliado no Estado que utilize matéria-prima de origem florestal, agrícola e pecuária, poderá deduzir diretamente do imposto líquido devido de ICMS a parcela aplicada diretamente na atividade de produção de mudas florestais e aquisição de equipamentos para combate a incêndios florestais.

§ 1º Ficam limitadas as despesas aplicadas no caput deste artigo a 10% (dez por cento) do imposto líquido devido quando as atividades forem com espécies ou florestas nativas e a 5% (cinco por cento) quando forem com espécies ou florestas exóticas.

§ 2º Poderá ser deduzida ainda diretamente parcela até o limite de 1% (um por cento) do imposto líquido devido a valores aplicados na atividade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, voltadas à preservação e conservação da natureza, com ênfase na proteção florestal, educação ambiental e pesquisa.

§ 3º Só poderão ser utilizadas as despesas devidamente contabilizadas para fins de fiscalização, quando aplicadas nos itens previstos no caput deste artigo, no Estado do Mato Grosso.

Art. 148 Para gozar do benefício estabelecido no art. 146, o estabelecimento que utilizar a dedução deverá aplicar, no mínimo, igual parcela nas mesmas atividades previstas, com recursos próprios, excetuada a hipótese do § 2º.

Parágrafo único. Os valores aplicados nas atividades previstas neste artigo e no art. 144 não poderão ser utilizadas quando a floresta a ser implantada for objeto de execução do programa de reposição florestal obrigatória ou cumprimento de recomposição florestal determinado pela autoridade florestal.

Art. 149 Se for constatada pela autoridade florestal ou de rendas a aplicação indevida dos recursos, ou a inexistência do programa contabilizado, o estabelecimento pagará imediatamente na contribuição do ICMS do mês subsequente da constatação os valores deduzidos indevidamente, corrigidos e acrescidos de multa de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. O estabelecimento reincidente na infração prevista neste artigo não poderá mais se beneficiar da aplicação prevista no art. 146.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS

Art. 150 O processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais obedecerá as seguintes etapas:

I – cadastro ambiental rural – CAR;

II –licença ambiental única- LAU.

Seção I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 151 O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste no registro dos imóveis rurais junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, por meio eletrônico, para fins de controle e monitoramento.

Art. 152 Para o cadastramento ambiental rural, o interessado, assistido por responsável técnico, com recolhimento de ART específica, deverá:

I – preencher o formulário com os dados do imóvel rural: área total da propriedade e/ou posse (APRT), área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área para uso alternativo do solo (AUAS), disponibilizando a imagem digital da propriedade ou posse indicando suas coordenadas geográficas, memorial descritivo, além dos dados e qualificação pessoal do seu proprietário e/ou detentor;

II – declarar a existência de eventual passivo da área de reserva legal e de preservação permanente;

III - apresentar cópia autenticada dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, e do responsável técnico, devidamente credenciado junto à SEMA, do comprovante de posse e/ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural, juntamente com o demonstrativo do cadastramento eletrônico;

IV – assinar Instrumento de Compromisso padrão, propondo as medidas que serão implementadas para sanar o passivo ambiental declarado e o respectivo cronograma de execução, de acordo com o roteiro disponibilizado pela SEMA.

§ 1º Após o efetivo protocolo, deverá o interessado suspender imediatamente qualquer atividade econômica não licenciada, realizada nas áreas de preservação permanente, que possam comprometer sua regeneração.

§ 2º O órgão ambiental estadual analisará, de imediato, a proposta de recuperação da área de preservação permanente degradada, apresentada pelo interessado, e se aceita, firmará Termo de Ajustamento de Conduta ratificando-a.

§ 3º As medidas relativas à recuperação das áreas de preservação permanente e reserva legal deverão ser implementadas a contar da assinatura dos respectivos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.

§ 4º Somente será considerado formalizado o cadastro do imóvel rural com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta para regularização da área de preservação permanente degradada, firmado com o Estado de Mato Grosso, através da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 153 O Cadastro, que terá efeito meramente declaratório, atestando a situação atual do imóvel, não se constituirá em prova da posse ou propriedade, nem servirá para autorizar desmatamento e/ou o Plano Exploração Florestal-PEF, para os quais será exigida a Licença Ambiental Única.

§ 1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, se constatada a inexatidão de suas informações, salvo na hipótese de retificação promovida espontaneamente no respectivo cadastro.

§ 2º O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural, tais como: transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de exploração.

§ 3º O Cadastro Ambiental Rural servirá para a aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS e sua Autorização de Exploração Florestal-AUTEX, com a expedição da Licença Florestal.

Art. 154 O Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras localizadas no interior da propriedade ou posse rural.

Seção II

Da Licença Ambiental Única

Art. 155 Formalizado o cadastramento, o proprietário e/ou possuidor de imóvel rural deverá providenciar a localização e regularização da reserva legal, mediante a apresentação dos documentos exigidos no roteiro disponibilizado pela SEMA, nos seguintes prazos:

I – 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;

II – 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;

III – 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares.

Parágrafo único. O não atendimento à exigência prevista no caput deste artigo implicará no cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a aplicação das sanções, com a adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 156 A alocação da reserva legal ficará condicionada à aprovação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, devendo ser consideradas:

I - a função social da propriedade;

II - a proximidade com áreas protegidas estaduais ou federais, quando limítrofes com estas, ressalvadas as situações anteriores à criação da área protegida;

III - a formação de corredores ecológicos.

Art. 157 A área de reserva legal aprovada pelo órgão ambiental do Estado deverá ser averbada pelo proprietário à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 1º No caso de posse, o interessado deverá firmar, com o Estado de Mato Grosso, Termo de Ajustamento de Conduta para averbação futura de reserva legal, contendo, no mínimo, a localização da reserva legal aprovada, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

§ 2º O proprietário deverá apresentar à SEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de suspensão do cadastro, cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 158 Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre propriedades contíguas, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 159 Comprovada a averbação da área de reserva legal, junto à matrícula do imóvel e assinados os respectivos Termos de Ajustamento de Conduta, será concedida a licença ambiental única.

Art. 160 O Cadastramento Ambiental Rural – CAR, feito espontaneamente pelo proprietário ou possuidor rural, suspende a prescrição do ilícito administrativo praticado, durante o período definido para a regularização do passivo ambiental, seja em área de preservação permanente e/ou reserva legal, não se efetuando a autuação do cadastrante, salvo se o mesmo deixar de promover as medidas corretivas com as quais se comprometeu.

§ 1º Na hipótese de autuação anterior ao cadastramento, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado com o Estado de Mato Grosso, suspenderá a execução dos respectivos autos de infração, bem como a prescrição do ilícito administrativo praticado, sendo o proprietário ou possuidor rural beneficiado com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada, se comprovada a reparação total do dano ambiental que deu causa à autuação.

§ 2º Em sendo interrompido o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, para a regularização do passivo ambiental, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 3º Será considerado rescindido de pleno direito o Termo de Ajustamento quando descumprida injustificadamente qualquer de suas cláusulas, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado a sua execução, com o conseqüente cancelamento dos benefícios do Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão automática do licenciamento ambiental e demais autorizações expedidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º Não tendo se efetivado a autuação do proprietário ou possuidor rural e constatado, através de laudo técnico, o integral cumprimento da recuperação ou compensação ajustada, será extinta a punibilidade pela infração administrativa correspondente.

Art. 161 O Cadastramento não será exigido para os proprietários ou possuidores que já possuírem a licença ambiental única – LAU, ou já tiverem formalizado seu requerimento, à data da publicação desta Lei.

Art. 162 Os novos processos de licenciamento protocolizados, que injustificadamente não derem atendimento às exigências previstas nesta lei complementar, serão suspensos e somente poderão ser reexaminados após sanada a omissão apontada e comprovado o recolhimento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da taxa relativa ao respectivo pedido de licenciamento, desde que não transcorrido mais de (01) um ano.

Art. 163 Verificada a sobreposição de áreas nos processos de licenciamento ambiental de imóveis rurais, e em não havendo composição amigável dos confinantes, os autos serão suspensos e os proprietários e/ou possuidores notificados para regularizarem a situação.

§ 1º As análises dos processos somente serão retomadas após sanada a sobreposição detectada ou identificada a pessoa que efetivamente está na sua posse, devendo ser notificados os demais interessados para corrigirem os projetos apresentados, sob pena de cancelamento da adesão ao Programa Mato-grossense de Legalização Ambiental Rural – MT LEGAL, suspensão do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a aplicação das sanções, com a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 2º Poderão ser aceitos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA projetos de licenciamento ambiental de imóveis rurais com exclusão de áreas litigiosamente sobrepostas, desde que o percentual de reserva legal seja calculado sobre a área total da propriedade.

§ 3º Sobre as áreas litigiosamente sobrepostas não será autorizado nenhum tipo de atividade, exploração ou implantação de empreendimento.

Art. 164 Fica criado o cargo de Secretário Extraordinário de Apoio e Acompanhamento às Políticas Ambientais e Fundiárias, vinculado a estrutura da Casa Civil, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Secretários de Estado e com atribuições a serem definidas por Decreto.

Art.165 O disposto nesta consolidação somente se aplica aos passivos de reserva legal e área de preservação permanente consolidados até a data de 22 de agosto de 2008.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 166 Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Art. 167 Constituem recursos financeiros do FEMAM:

I - receitas decorrentes de compensações ambientais de que trata o art. 36 da Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - resultados da cobrança pelo uso da água;

IV - receitas provenientes de condenação judicial;

V - 40% (quarenta por cento) do total das receitas provenientes de compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos ou pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, nos termos da legislação federal; ficando garantido à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia- SICME o recebimento dos 60% (sessenta por cento) que integralizam a receita total;

VI - valor definido em regulamento de até 7% (sete por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei no 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA;

VII - receitas decorrentes da aplicação de sanções administrativas impostas por infrações ambientais;

VIII - recursos oriundos de convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios e acordos realizados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;

X - receitas provenientes de taxas arrecadadas e multas inerentes a atividade ambiental;

XI - os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso e os créditos adicionais;

XII - bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo;

XIII - os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas de repasses que lhe sejam destinados pela União e por municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;

XIV - doações a qualquer título;

XV - outras receitas destinadas ao FEMAM.

§ 1º Os recursos do FEMAM - Fundo Estadual do Meio Ambiente serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei.

§ 2º As receitas decorrentes de compensações ambientais serão aplicadas em consonância com a ordem de

prioridades definida na legislação federal.

§ 3º Os recursos relacionados nos incisos II e III serão aplicados exclusivamente na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso IV serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens lesados, enquanto que os mencionados nos incisos subsequentes poderão ser aplicados na defesa e preservação do meio ambiente, bem como no funcionamento e custeio do órgão ambiental estadual.

§ 5º As receitas provenientes de multas inerentes a atividade ambiental serão aplicadas preferencialmente onde ocorreram os danos objeto das autuações.

§ 6º Os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente poderão ser aplicados para pagamento de despesas com pessoal e encargos vinculados à atividade finalística da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 7º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída.

§ 8º Os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente poderão ser aplicados para pagamento de despesas com pessoal e encargos vinculados à atividade finalística da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

§ 9º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, poderá o recurso financeiro de que trata esta lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída.

Art. 168 O FEMAM será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e terá um Diretor Executivo que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil.

§ 1º A atividade de arrecadação e a gestão fiscal do FEMAM serão realizadas pelo Diretor Executivo, auxiliado por coordenadoria específica.

§ 2º O Diretor Executivo do FEMAM encaminhará os balancetes mensais e balanço anual à apreciação do CONSEMA.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 169 Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso - MT-FLORESTA, subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER.

Parágrafo único O MT-FLORESTA será gerido por um Conselho Gestor, apoiado por uma Diretoria Executiva, que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil.

Seção I

Das Finalidades do Fundo

Art. 170 O MT-FLORESTA tem como finalidade apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica, extensão florestal, monitoramento e controle e da reposição florestal obrigatória.

Seção II

Dos Objetivos do Fundo

Art. 171 São objetivos do MT-FLORESTA:

I - assegurar ao Estado de Mato Grosso a oferta de matéria-prima para a indústria madeireira, para os utilizadores de matéria-prima florestal energética e para os demais consumidores, de forma sustentada e permanente, estimulando a produção de madeira, lenha e produtos não madeireiros, evitando a supressão de áreas florestais nativas;

II - conservar a biodiversidade do Estado, através da pesquisa, assistência técnica, extensão florestal, reflorestamentos, florestamento, manejo florestal sustentável, recuperação de áreas degradadas e de áreas de preservação permanente;

III - criar mecanismos legais que permitam aos produtores rurais do Estado a obtenção de benefícios ambientais;

IV - incentivar a certificação florestal para garantir a origem da matéria-prima florestal, que contemple o florestamento, o reflorestamento e o manejo florestal, de forma ecológica, social e economicamente viável.

Seção III

Das Receitas do MT-FLORESTA

Art. 172 Constituem receitas do MT-FLORESTA:

I - receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal;

II - recursos decorrentes das aplicações do Fundo;

III - dotações orçamentárias do Estado;

IV - recursos destinados por instituições, nacionais e internacionais, e entidades que apoiam o desenvolvimento e manutenção de florestas;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

Art. 173 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal;

II - 15% (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;

III - 15% (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 50% (cinquenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável;

V - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

§ 1º Os percentuais disciplinados nos incisos deste artigo poderão ser alterados por recomendação do Conselho Gestor, conforme seu Regimento Interno, excetuando-se o percentual destinado ao FEMAM e assegurada a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nos programas florestais, com finalidade econômica.

§ 2º Dos recursos de que tratam os incisos II e IV, deste artigo, serão aplicados pelo menos que 50% (cinquenta por cento) nas micro, pequenas e médias propriedades rurais, preferencialmente na agricultura familiar.

Seção IV

Do Conselho Gestor

Art. 174 O Conselho Gestor será composto por um titular e suplente representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural - SEDER;
- II - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;
- III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;
- IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral – SEPLAN;
- V – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;
- VI – Sub-Procuradoria Geral de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º Serão convidados a integrar o Conselho Gestor do MT-FLORESTA, representantes das seguintes entidades:

- I - Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso - FIEMT;
- II - Federação da Agricultura no Estado do Mato Grosso - FAMATO;
- III - Federação dos Trabalhadores da Agricultura - FETAGRI;
- IV - instituições de florestamento e reflorestamento no Estado de Mato Grosso;
- V – Associação Mato-grossense dos Engenheiros Florestais;
- VI – Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento – FORMAD.

§ 2º O Conselho Gestor do MT-FLORESTA será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Rural ou por servidor público por ele indicado.

§ 3º Poderão ser criadas Câmaras Técnicas para apoiar a gestão do MT -FLORESTA.

§ 4º A SEDER prestará suporte técnico administrativo ao Conselho Gestor do MT-FLORESTA.

Seção V

Das Competências do Conselho Gestor

Art. 175 Compete ao Conselho Gestor:

- I - elaborar seu Regimento Interno a ser publicado por Decreto Governamental;
- II - propor normas e procedimentos para a gestão e a aplicação dos respectivos recursos;
- III - definir, mediante critérios técnicos, as ações e as regiões prioritárias de desenvolvimento florestal e demais atividades destacadas no art. 169;
- IV - promover a implementação do processo de certificação florestal para a garantia da origem da matéria-prima;
- V - propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas pelo MT-FLORESTA.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 176 A implantação dos florestamentos, reflorestamentos e manejo florestal sustentável ficará a cargo de produtores florestais, das empresas e das instituições que atendam aos critérios e normas a serem estabelecidos pelo MT-FLORESTA e referendados pelo seu Conselho Gestor.

Art. 177 Serão estimulados pelo MT-FLORESTA os programas de reposição executados de forma coletiva através de cooperativas ou associações envolvendo minis, pequenos e médios proprietários rurais.

Art. 178 A pessoa física ou jurídica, em débito com a reposição florestal, anteriormente à edição desta lei complementar, fica obrigada a quitá-lo, observadas as disposições desta lei complementar.

Art. 179 Todos os contribuintes do MT-FLORESTA estarão isentos da responsabilidade da aplicabilidade dos recursos, como também pelos resultados obtidos com os financiamentos realizados pelo Fundo.

Art. 180 A SEMA e a SEDER deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 181 Para os efeitos deste Código, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância das normas previstas nesta lei complementar e demais atos normativos, incluída a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Art. 182 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente e da polícia militar especializada.

Art. 183 Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no artigo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental fica obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 184 As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei complementar.

Art. 185 Os autos de infração ambientais serão processados junto a SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental.

Art. 186 Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta lei complementar e na legislação ambiental vigente, verificada a ocorrência de dano ambiental e havendo recusa do infrator em repará-lo, a autoridade administrativa encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado cópia do auto de infração acompanhado de laudo técnico caracterizando o dano ocorrido, para eventual propositura de ação civil visando sua reparação.

Art. 187 Nos casos em que a infração administrativa configurar crime incumbe ao agente de fiscalização levar ao conhecimento da autoridade policial.

Parágrafo único. O não-cumprimento do compromisso referido no caput deste artigo implicará na remessa da documentação à Procuradoria-Geral do Estado, visando à proposição da ação indenizatória cabível.

Art. 188 As imagens digitais, obtidas por sensoriamento remoto, em formato analógico, com especificação das coordenadas e datas de sua captação, constituem meio idôneo para a comprovação de desmatamento, sendo suficientes para configurar a infração administrativa, caso o empreendimento não esteja regularmente licenciado.

Parágrafo único. Constatada a infração, mediante imagens digitais, e identificado o proprietário da área, será o mesmo notificado por meio postal, com aviso de recebimento, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 189 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra e atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

Parágrafo único. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 190 Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

b) observância, no imóvel, de princípios e medidas relativas à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação ou conservação do meio ambiente;

c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo eminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

c) ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

d) ter a infração consequência danosa à saúde pública ou ao meio ambiente;

e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) a infração atingir áreas sob proteção legal;

i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

l) tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

m) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

n) impedir ou dificultar a fiscalização;

o) deixar o infrator de comunicar imediatamente à SEMA a ocorrência de acidente com consequências ambientais.

Art. 191 São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo eminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 192 São circunstâncias que agravam a sanção:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - a prática de ato infracional:

a) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

b) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

- c) em período de defeso à fauna;
- d) em domingos ou feriados;
- e) à noite;
- f) em épocas de seca ou inundações;
- g) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- i) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art. 193 Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 1º O índice a ser aplicado nas infrações constantes deste artigo será a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF-MT mensal ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Nas hipóteses de pesca, desmatamento e queimadas ilegais, o valor da multa será fixado considerando-se, respectivamente, o peso e quantidade do pescado e a dimensão da área desmatada ou queimada.

Art. 194 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 195 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei complementar e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 196 A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, opuser embaraço à fiscalização ou deixar de sanar irregularidade pela qual tenha sido advertido.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do regulamento.

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 3º A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

§ 4º Persistindo a infração, após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º É facultado ao infrator, a quem for aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades, que poderá ser concedido sem aplicação da multa diária.

§ 6º O valor da multa será definido no regulamento desta lei complementar, a ser editado por decreto, e corrigido periodicamente, observada a equivalência com os valores fixados na legislação federal.

§ 7º Nas hipóteses de pesca, desmatamento, irrigação e queimadas ilegais, o valor da multa será fixado

considerando-se, respectivamente, o peso e quantidade do pescado e a dimensão da área desmatada, irrigada ou queimada.

Art. 197 A apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização do produto serão precedidas da lavratura dos respectivos termos.

Art. 198 Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II - entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais à guarda de terceiros mediante a assinatura de Termo de Compromisso de Guarda, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Constatada a existência de infração ambiental, nestes casos, a penalidade será aplicada em grau máximo, podendo dar lugar cumulativamente, além de multa, à interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 199 Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, públicas e outras com fins beneficentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 1º Os produtos e subprodutos florestais apreendidos serão avaliados e vendidos em pregão, revertendo os recursos arrecadados ao FEMAM.

§ 2º Tratando-se de produtos ou subproduto florestal cuja extração seja vedada legalmente os mesmos serão avaliados e doados a instituições com fins beneficentes.

§ 3º Os equipamentos, os apetrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão ambiental estadual, através de leilão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, revertendo os recursos arrecadados ao FEMAM.

§ 4º Caso os instrumentos a que se refere o parágrafo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão estadual do meio ambiente.

Art. 200 Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão ambiental e correrão às expensas do infrator.

Parágrafo único. A atividade que tiver a sua licença cassada somente poderá requerer nova licença após ter cumprido todas as exigências do órgão ambiental.

Art. 201 Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, ou oferecimento de defesa, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação federal vigente.

Art. 202 As sanções indicadas nos incisos VI e IX do art. 188 serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 203 O embargo deve paralisar a obra ou atividade e o seu desrespeito caracteriza crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O embargo será aplicado sem prejuízo da multa sempre que a atividade estiver sendo executada sem licença ambiental ou em desacordo com as normas ambientais.

§ 2º Independente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição, nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.

Art. 204 As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 205 Em caso de aplicação de penalidades concomitantes, pelo Estado e Município, prevalecerá a que primeiro tiver sido imposta.

Art. 206 As ações ou omissões contrárias às disposições desta consolidação, previstas no Título da Política Florestal, na utilização, exploração e reposição da cobertura vegetal, bem como no transporte de produto e subproduto florestal são consideradas uso nocivo da propriedade e constituem infração administrativa a ser punida com as sanções previstas na legislação estadual e federal pertinentes, incluindo:

I - notificação de infração quando o infrator for primário, acompanhado de informações técnicas necessárias e orientação;

II - multa administrativa;

III - interdição da atividade para sua regularização;

IV - apreensão dos produtos e subprodutos florestais transportados em desacordo com a lei;

V - cancelamento das autorizações expedidas pela SEMA;

VI - recuperação da área irregularmente explorada;

VII - reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída;

VIII - suspensão do fornecimento de documento hábil da SEMA para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal;

IX - suspensão do registro junto a SEMA do detentor e do responsável técnico pelo plano de manejo florestal sustentado de uso múltiplo;

X – suspensão do cadastro de que trata o art. 120 desta lei complementar.

§ 1º As sanções previstas no caput deste artigo aplicam-se também à pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratos da silvicultural previstos no plano de manejo florestal sustentado de uso múltiplo, sem justificativa técnica.

§ 2º Constatada a irregularidade na elaboração ou execução do plano de manejo ou de exploração florestal, ou em qualquer informação prestada junto ao cadastro de que trata o art. 120 desta lei complementar, a SEMA deverá representar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA para apuração de eventual responsabilidade do profissional, responsável técnico pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior a SEMA deverá vistoriar os demais planos de manejo inscritos pelo profissional técnico responsável pelo plano irregular.

§ 4º As sanções administrativas serão definidas no regulamento desta lei complementar, a ser editado por Decreto, observada a equivalência com os valores fixados na legislação federal.

§ 5º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do infrator.

§ 6º A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 207 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, em 3 (três) vias, devendo a segunda via ser destinada a formalização do procedimento.

Art. 208 O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

§ 1º A intimação a que se refere este artigo dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada ou com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu CIENTE, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

§ 3º O edital a que se refere o § 1º será publicado uma só vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

Art. 209 A primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, cientificado de que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa ou impugnação perante o órgão ambiental.

§ 1º A intimação a que se refere este artigo dar-se-á, sucessivamente, da seguinte forma:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu "ciente", essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

§ 3º O edital a que se refere o § 1º será publicado uma só vez, na imprensa oficial do Estado, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 4º Nos municípios do interior, o edital será publicado também em jornal de circulação local.

§ 5º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

Art. 210 Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes do Auto de Infração que subscreverem.

Art. 211 Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, o processo será encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos da SEMA, cabendo à autoridade julgadora formar sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos proferindo, no prazo de 30 (trinta) dias, sua decisão.

Art. 212 As decisões da Superintendência de Assuntos Jurídicos proferidas no julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O recurso será interposto, perante a autoridade que tiver proferido a decisão administrativa, no prazo de quinze dias contados da intimação.

Art. 213 Da decisão proferida no julgamento de autuações administrativas caberá recurso para o CONSEMA no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do autuado.

§ 1º O depósito a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor de 350 (trezentos e cinquenta) UPFs.

§ 2º Fica assegurada a restituição do valor depositado, uma vez julgada improcedente a autuação ocorrida.

§ 3º Corrigida ou sanada a irregularidade, o CONSEMA poderá relevar o pagamento da multa cujo recolhimento tenha sido sustado nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas imediatamente as multas sustadas na forma do § 2º, corrigidas monetariamente e com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu montante.

Art. 214 Transitada em julgado a decisão administrativa será o infrator notificado a recolher, no prazo de trinta dias, a multa.

§ 1º O valor da multa poderá ser parcelado, na forma do regulamento.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao FEMAM.

§ 3º Verificado o não recolhimento da multa no prazo estabelecido no artigo anterior a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 215 As multas previstas nesta lei complementar podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O órgão estadual de meio ambiente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado, monetariamente, ou mesmo extinta nos casos de adesão a programas especiais.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação.

TÍTULO V

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 A SEMA e a SEDER deverão propor normas e mecanismos legais para a comercialização de créditos de fixação de carbono no Estado de Mato Grosso, derivados de florestas incentivadas por outra fonte de recursos que não o MT-FLORESTA.

Art. 217 O Estado promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 218 Ficam ressalvados os direitos dos proprietários que tenham promovido alterações nas áreas de preservação permanente ou reserva legal, além dos limites estabelecidos nesta lei, mas em concordância com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro.

Art. 219 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA promoverá a identificação das barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-grossense, fixando, aos proprietários, prazos para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema.

Art. 220 A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização, policiais florestais e delegados de Polícia.

Art. 221 Os preços dos serviços administrativos prestados pela SEMA, incluindo os serviços técnicos de laboratório e o georreferenciamento de área para fins de licenciamento ambiental, serão definidos no regulamento.

Art. 222 Excetua-se do disposto no § 1º do art. 123 os débitos relativos a reposição florestal anteriores à publicação desta lei complementar que estejam em vias de regularização.

Art. 223 Aplica-se no que couber, a lei que instituiu o Programa de Desenvolvimento Florestal - PRODEFLOA-MT.

Art. 224 Ficam convalidados os processos administrativos de adesão ao Programa Estadual de Regularização Ambiental – Pró-Regularização Ambiental – Pró-Regularização, instituído pela Lei Complementar 232 de 2005.

Art. 225 Ficam convalidados os processos administrativos de adesão ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural – MT LEGAL, instituído pela Lei Complementar 343 de 2008.

Art. 226 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se, em especial, as Leis Complementares nºs 38, de 21 de novembro de 1995; 70, de 15 de setembro de 2000; 86, de 13 de julho de 2001; 103, de 11 de janeiro de 2002; 109, de 25 de junho de 2002; 143, de 16 de dezembro de 2003; 189, de 26 de julho de 2004; artigo 1º da lei complementar 199, de 17 de dezembro de 2004; 208, de 05 de janeiro de 2005; inciso I, artigo 24 e inciso IV, artigo 25 da lei complementar 214, de 23 de junho de 2005; 222, de 8 de novembro de 2005; 232, de 21 de dezembro de 2005; 233, de 21 de dezembro de 2005; 243, de 11 de abril de 2006; 251, de 15 de agosto de 2006; 252, de 29 de agosto de 2006; 259, de 7 de dezembro de 2006; 267, de 29 de dezembro de 2006; 282, de 09 de outubro de 2007; 308, de 25 de janeiro de 2008; 309, de 31 de janeiro de 2008; 311, de 26 de março de 2008; 312, de 4 de abril de 2008; 328, de 27 de agosto de 2008;

333, de 16 de outubro de 2008; 343, de 24 de dezembro de 2008; 355, de 12 de maio de 2009; 382, de 12 de janeiro de 2010; 384, de 19 de janeiro de 2010; 402, de 22 de junho de 2010; 409, 1 de setembro de 2010; 412, de 13 de dezembro de 2010; artigos 1º e 2º da lei complementar 481, de 27 de dezembro de 2012; inciso IX, do parágrafo único, do artigo 2º da lei complementar 521, de 27 de dezembro de 2013; e 523, de 30 de dezembro de 2013.

Sala de Reunião das Comissões em 05 de Agosto de 2015

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

JUSTIFICATIVA

A proposta de consolidação da lei complementar em matéria ambiental no âmbito estadual vem somar-se ao que dispõe à Lei Complementar 95 de 1998, que impõe à legislação federal a reunião em codificações e consolidações, matérias conexas ou afins (art.13).

A realização de trabalho de consolidação da legislação seja ela, ambiental ou não, irá enfrentar questões de técnica legislativa, além das surpresas advindas do trâmite legislativo.

São aspectos a justificar a realização de uma consolidação da legislação ambiental em Mato Grosso:

- a falta de organicidade e sistematicidade, incluindo-se os conflitos normativos;
- descompasso com a realidade atual face à desatualização conceitual resultante das inúmeras modificações que os textos na esfera federal, os quais refletem-se de certa maneira sobre a legislação estadual;
- superposições normativas sobre os mesmos temas;
- superação das indefinições de textos;
- ineficácia de vários dispositivos por ausência de regulamentação, são alguns dos problemas.

A iniciativa em curso na esfera federal, e, que se reúne no Projeto de Lei 679/2007, além de propor a reunião de diversas leis federais (dentre elas a Política Nacional de Meio Ambiente, 6.938/81, a Lei. 5.197/67 de Proteção à Fauna Silvestre dentre outras), aproveita em seu texto, inclusive normas constantes de algumas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, resolvendo a questão da hierarquia das normas, muitas vezes aviltada pela edição de resoluções do CONAMA que extrapolavam os limites de regulamento, sendo então alçadas à condição de lei. De igual maneira tal situação se repete inúmeras vezes aqui em Mato Grosso, determinando essa análise e recompondo às resoluções o alcance que devem ter ou alçar à categoria de lei.

A proposta organiza-se em cinco títulos os quais tratam dos seguintes temas:

- *Título I – Da Política Estadual de Meio Ambiente* compreendendo o conteúdo das seguintes Leis Complementares: 38/95, 232/05 e 412/10. No projeto de consolidação os artigos vão do 1º ao 90;
- *Título II – Da Política Florestal* que incluem as Leis Complementares: 38/95, 232/05, 233/05, e, 343/08. No projeto de consolidação os artigos vão do 91 ao 164;
- *Título III – Do Financiamento Ambiental*, este compreende as Leis Complementares: 38/95, 233/05. No projeto de consolidação os artigos vão do 165 ao 179;
- *Título IV – Das Infrações, Sanções e Processo Administrativo*, que traz dispositivos das Leis Complementares relacionadas a seguir: 38 e 233. No projeto de consolidação os artigos vão do 180 ao 214;
- *Título V – Das Disposições Finais*, englobando os dispositivos das Leis Complementares, 38 e 233. No projeto de consolidação os artigos vão do 215 ao 225.

METODOLOGIA

Neste projeto reunimos matérias conexas ou afins procurando a integração de todas as leis pertinentes à matéria ambiental num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Também, preservamos o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados e fizemos as seguintes alterações:

- Introdução de novas divisões do texto legal base;

- Diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- Fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- Atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- Atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

A proposta traz como inovação principal o reordenamento dos assuntos por sinergia entre os temas, diferente colocação e numeração dos artigos consolidados, fusão de disposições repetitivas ou com valor normativo similar, atualização da denominação dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental estadual, eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo, homogeneização terminológica do texto, atualização de dispositivos conforme as recentes alterações introduzidas pela lei federal 12.651 de 25 de maio de 2012, renumeração de alíneas, incisos, artigos face às alterações e revogações sofridas, exclusão de dispositivos que apresentavam prazo para cumprimento, e, portanto, de vigência expirada, supressão de dispositivos declarados inconstitucionais.

Muito embora a proliferação legislativa não se circunscreva apenas à área ambiental, a grande quantidade de dispositivos ambientais e suas posteriores atualizações contribuem para um cenário de grande confusão na interpretação e execução da tutela ambiental além de trazer insegurança jurídica ante a perspectiva de novas proposições legais. A proposta de consolidação traz em seu bojo o propósito de superar esse entrave e promover uma melhor aplicação das normas que visam a garantir a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, como já dizem os textos das Constituição Federal e Estadual.

- Eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- Homogeneização terminológica do texto;
- Supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF;
- Indicação de dispositivos não recepcionados pela CF/88 - Inconstitucionalidades;
- Declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

A legislação consultada e analisada para a realização deste projeto de consolidação foram desde a Lei Complementar 1 de 1990 a 544 de 2014.

Este projeto de consolidação de legislação foi formatado conforme as regras e legística estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 6 de 1990 (alterado pelas leis 67 de 2000, 142 de 2003, 369 de 2009, 399 de 2010 e 438 de 2011), Decreto-lei 4657 de 1942 (alterado pelo del 4707 de 1942 e pelas leis 3238 de 1957, 6515 de 1977, 9047 de 1995, 12036 de 2009, 12376 de 2010 e 12874 de 2013), Lei Complementar Federal 95 de 1998 (alterado pela Lei 107 de 2001) e Decreto Federal 4176 de 2002.

Etapas do processo de consolidação:

- Levantamento da legislação;
- Escolha da legislação a ser consolidada;
- Análise de cada dispositivo para detecção alterações e revogações explícitas, de revogações implícitas e casos de não recepção pela CF e CE;
- Redistribuição da legislação em títulos e capítulos;
- Elaboração de tabelas de correspondências entre os dispositivos atuais da legislação e seu correspondente texto consolidado, anotando-se as explicações para eventuais adaptações;
- Elaboração da tabela resumo, já com os dispositivos reorganizados nos respectivos títulos e capítulos com a anotação da origem de cada um deles;
- Elaboração do texto do PL.

Para a realização das etapas do processo de consolidação:

- Foram realizadas reuniões com a equipe do Núcleo Ambiental da Assembléia chefiado pela Dr.^a Margareth Pozzobon;
- Reuniões com a equipe e com o Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, Dep. Dilmar Dal Bosco;
- Foram apresentadas as ferramentas de trabalho, compartilhamento de informações e planejamento da execução como Google drive, agenda e hangout, Moovia e LEIALEI;
- Foram apresentadas os vícios de formalidade encontrados nas leis consolidadas;
- Realizada reunião com o Secretário de Meio Ambiente, Dr. José Lacerda e Superintendentes.

Dentre as inovações introduzidas pela equipe redatora da Consolidação da Legislação Ambiental destacam-se:

- a) Inclusão das disposições relativas à lei 12.651 de 25 de maio de 2012, e, que a Lei Complementar 343/08 fazia expressa referência nos dispositivos que tratavam da Reserva Legal;
- b) Aglutinação do texto de artigos de diferentes leis complementares que tenham igual objetivo, como por exemplo, o artigo 50 da Lei Complementar 38/95 e o artigo 10 da Lei Complementar 233/2005 ambos tratando do uso do fogo, e, o último apresentando regulamentação mais detalhada que traz melhor condição de tutela ao interesse ambiental;
- c) Exclusão do texto os dispositivos vetados, ou já declarados inconstitucionais como, por exemplo, os artigos, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D.

COMPOSIÇÃO

O art. 1º da proposta de consolidação é redigido para atender ao art. 7º da Lei Complementar 06 de 27 de dezembro 1990 a qual dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências.

Em cada título foi realizado um mapeamento dos artigos que foram utilizados vinculando-os com as leis complementares de onde se originaram. Tais artigos foram renumerados e ordenados conforme as afinidades temáticas entre eles. Alguns desses artigos tiveram atualização de terminologia, redação contemporânea, ajustes linguísticos, ortográficos e de estilo, especialmente quanto aos que resultam de justaposição de textos de leis diferentes.

O **Título da Política Florestal** resultou na fusão de artigos apresentados nas Leis Complementares (ordem cronológica) 38 de 1995, 232 de 2005, 233 de 2005, e 343 de 2008.

ARTIGOS ORIUNDOS DA LC 233

1 (com alterações), 3, 4, 5, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17 (com alterações), 18, 19 (com alterações), 20, 21 (com alterações), 22, 18^a, 23, 24, 25, 26, 27, 27A, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 (com alterações), 55, 56, 57, 58, 59, 60 (com alterações), 61, 62, 65 68 com alterações, 69.

ARTIGOS ORIUNDOS DA LC 232

10

ARTIGOS ORIUNDOS DA LC 343

3, 4, 5, 6 (com alterações), 7, 8, 9, 10, 11, 12 (com alterações), 13, 14 (com alterações), 15, 16 com questionamentos, 17, 18, 19 (com alterações).

ARTIGOS ORIUNDOS DA LC 38

49, 51, 55, 56, 57

O **Título da Política Estadual de Meio Ambiente** resulta da utilização de artigos das Leis Complementares (em ordem cronológica) a 38 de 1995, a 232 de 2005 (que alterou a redação da Lei Complementar 38/95), 412 de 2010.

ARTIGOS DA LC 38

1º, 2º, 3º, 4º (com alterações), 5º, 6º (com observações e alterações no texto, retiradas de incisos), 7º, 11, os artigos 12, 13, 14, 15 sofreram alteração na nomenclatura; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 22-A, os artigos 23, 24 (este artigo também teve texto atualizado), 25 tiveram alteração na nomenclatura; 26, 27, 28, 29, tiveram atualização de nomenclatura: 30, 31, 33; 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 (com alteração no texto), 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 54 (houve alteração na redação por união com art. 67 da 233/05), 52, 53, 58 (com atualização do texto, supressão de dispositivos revogados), 59, 60, 61, 62, 62-A (há alterações no texto), 62-B, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e art.6, parágrafo único das disposições transitórias.

ARTIGOS DA LC 412

11, 12

O **Título das Infrações, Sanções e Processo Administrativo** resulta da utilização de artigos das Leis Complementares (em ordem cronológica) a 38 de 1995, a 233 de 2005.

ARTIGOS DA LC 38

95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127,

61, 64,

ARTIGOS DA 233

61 e 64

O **Título do Financiamento Ambiental** resulta da utilização de artigos das Leis Complementares 38 de 1995, 233 de 2005.

ARTIGOS DA LC 38

8, 9, 9-A, 10,

ARTIGOS DA LC 233

28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 71,

DISPOSITIVOS EXCLUÍDOS

Inicialmente será apresentado um mapeamento dos artigos excluídos identificando-os a qual lei eles se vinculam, em seguida, passa-se às justificativas de sua exclusão do texto final do projeto de consolidação.

Da Lei Complementar 38 de 1995 foram excluídos os arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-D (declarados inconstitucional pela ADIN 8.203/09, 8º-A, 50, § 1º do art. 51, 54, 6º das disposições transitórias.

Da Lei Complementar 233 de 2005 foram excluídos os arts. 2, 8, 63, 67.

Da Lei Complementar 232 de 2005 foram excluídos os arts. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14.

Da Lei Complementar 343 de 2008 foram excluídos os arts. 1, 2, 20, 21.

LEI COMPLEMENTAR 38/95 relação de artigos excluídos e sua justificativa:

- a. O art. 8-A da Lei Complementar 38/95 inserido pela Lei Complementar 481/2012, foi excluído face às citações de artigos constitucionais que se referem a questões diversas da esfera ambiental, e, que não se relacionam com a existência e a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente, como se passa a pontuar: O Art. 198 da constituição está sob a Seção II da Saúde, no Título VIII da ORDEM SOCIAL, no Capítulo I denominado de Disposição Geral e refere-se ao SUS; o Art. 212 determina o percentual, a ser gasto na educação; o Art. 163 fala de questões relativas à finanças, resgate de títulos, fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, já o art. 164 e o parágrafo citado "As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas". O art. 9º da lei complementar 101 refere-se ao cumprimento de metas. A lei federal 4.320 de 64 no artigo citado: "Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais."
- b. Declarados inconstitucionais pela ADIN 8.203/09: os arts. 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, foram retirados do texto.
- c. O art. 50 da Lei Complementar 38/95 com a alteração realizada pela Lei Complementar 232/05 foi excluído porque no cotejo com o art. 10 da Lei Complementar 233/05, observa-se que a redação mais contemporânea tem alcance de maior proteção ao ambiente e apresenta melhor detalhamento no uso do fogo. Esse dispositivo hoje está no art. 101 do projeto de consolidação.
- d. § 1º do art. 51 foi retirado face à apresentação mais moderna trazido pelo art. 11 da lei complementar 233/05 no que se refere ao combate ao fogo pela sociedade civil;
- e. O art. 54 traz recomendação sobre o controle do desmatamento e da exploração florestal, a Lei Complementar 233/05 em seu art. 67 também repete esta intenção, apenas com uma redação mais atualizada, especialmente porque declina para a SEMA a responsabilidade de fazer tal monitoramento, além, de disponibilizar as informações pela internet, ferramenta, que pouco era acessível em 1995, por isso, valendo-se do que dispõe o inciso III do art. 30-A da Lei Complementar 06/90, houve a fusão do texto, com a permanência, em sua maior parte, do texto mais recente;
- f. A Lei Complementar 38/95 trazia em seu texto original o Capítulo IX chamado de Disposições Transitórias com nove artigos, o art. 6º disciplinava sobre os limites de reserva legal inferior ao disposto na lei, como há no projeto de consolidação previsão mais atual sobre o tema, contemplando as regras de recomposição da reserva legal, e portanto, adequação à lei, optou-se pela extinção do *caput* do art. 6º, mantendo-se o parágrafo único.

LEI COMPLEMENTAR 232/05

- a. Art. 3º este artigo foi revogado da Lei Complementar 232/05 pela Lei Complementar 412/2010;
- b. Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º estes artigos relacionam-se ao o Programa Estadual de Regularização Ambiental – Pró-Regularização, que tinha o intuito de promover a regularização das propriedades rurais, entretanto condicionava a adesão a um prazo estabelecido no seu art. 6º, o qual expirou em 21 de dezembro de 2008. O Decreto Federal 4.176/2002 em seu art.27 determina em seu inciso XII: "declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado", igualmente a Lei Complementar estadual 06/1990 em seu art. 30A, inciso XII trata da revogação expressa nessa modalidade data expirada;
- c. O art. 11 remete à convalidação das licenças ambientais concedidas com base na Lei Complementar 38/95, considerando-se que o texto do projeto de consolidação trata dos procedimentos de licenciamento ambiental, e, que nas Disposições Finais haverá dispositivo convalidando as licenças ambientais concedidas até à data de aprovação deste projeto de consolidação, não se faz, necessário a utilização deste artigo, por já ter cumprido sua função;

d. O art. 12 renomeia capítulo da Lei Complementar 38/95, o Capítulo III sobre o FEMAM, a questão do fundo estadual de meio ambiente, no projeto de consolidação tem título próprio, e, por isso este artigo também não tem mais função no cotejo com a coerência do novel projeto;

e. O art. 13 determina a substituição do órgão ambiental estadual responsável pela gestão do meio ambiente no âmbito do território mato-grossense, de Fundação Estadual do Meio Ambiente, FEMA para Secretaria Estadual de Meio Ambiente, SEMA, esta modificação já foi incorporada pelo texto do projeto de consolidação, sendo inútil a permanência deste artigo ante a corrente substituição;

f. O art. 14 traz determinação que encerra qualquer ato normativo declarando a entrada em vigor do disposto na lei em comento, fórmula que é utilizada no projeto de lei de consolidação.

LEI COMPLEMENTAR 233/05 relação de artigos excluídos:

a. Art. 2º foi suprimido por fusão face trazer texto repetindo o teor do art.48 da Lei Complementar 38/95, conforme dispõe o art. 30-A da Lei Complementar 06/1990 que permite a fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico (art. 30-A, III);

b. Art. 8º repete texto já existente e que previa imunidade de corte, com caráter protetivo melhor, o art. 49 da Lei Complementar 38/1995, e, que no projeto de consolidação recebeu o número de Art. , justifica-se a supressão do art. 8º pelo que dispõe o inciso III do Art. 30-A da Lei Complementar 06, 1990;

c. O Art. 63 refere-se à observância no processo administrativo do disposto na Lei Complementar 38/95, entretanto, com a proposta da consolidação este texto não tem mais sentido, até porque, haverá um procedimento administrativo, definido em parte própria, e, válido para todos os procedimentos, ações, intervenções no âmbito da gestão ambiental estadual.

LEI COMPLEMENTAR 343/2008 relação de artigos excluídos:

a. Arts. 1º, 2º tratam da criação do Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural - MT LEGAL que concedia prazo para inscrição até o dia 16 de dezembro de 2012, prazo já expirado, portanto, encerrada a possibilidade de novas adesões. O Decreto Federal 4.176/2002 em seu art.27 determina em seu inciso XII: “declaração expressa de revogação de dispositivos de leis temporárias cuja vigência tenha expirado”, igualmente a Lei Complementar estadual 06/1990 em seu art. 30A, inciso XII trata da revogação expressa nessa modalidade data expirada. Destaque-se entretanto, que o Cadastro Ambiental Rural, CAR, tem caráter permanente, como se depreende da leitura do §2º do art.6º da Lei Complementar 343/08, devendo ser atualizado conforme as alterações forem surgindo.

b. Arts. 20 e 21 são dispositivos de encerramento de qualquer ato normativo determinando a entrada de vigência da norma dentre outros detalhes.

ARTIGOS, INCISOS, ALÍNEAS, SUBSTITUÍDOS e REORGANIZADOS

a) O Art. 4º, § 2º, inciso X no texto da Lei Complementar 38/95 de onde se originou, foi vetado, dessa maneira, a lista das entidades representativas da sociedade civil apresentada nesse parágrafo termina no inciso IX;

b) O Art. 3º do projeto de consolidação, que dispõe sobre as competências da SEMA, teve retirado de seu texto o inciso XIII o qual enunciava:

“Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA:

(...)XIII – cooperar com os órgãos federais na fiscalização ambiental das terras indígenas;”

Justifica-se sua exclusão a edição, na esfera federal, da Lei Complementar 140/11 estabelecendo os contornos do federalismo cooperativo, conforme passa-se a explicitar.

Os arts. 6º da LC 38/95 e 4º da LC 233/05 definem o rol de competências da SEMA no âmbito das políticas ambiental e florestal respectivamente, e analisando o que dispõe a LC federal 140/2011 conclui-se que não

há conflito e tampouco sobreposição de atuação entre os entes federativos nos dispositivos legais analisados. Destaque-se que dentre os objetivos da LC 140/2011 ao disciplinar a competência comum da União, Estados e Municípios inscrevem-se:

- a harmonização das políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente (III, art. 3º, LC 140/2011);

- garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais dentre outros (II, art. 3º, da LC 140/2011).

Porém, no cotejo do inciso XIII do artigo 6º da LC 38/95 já inscrito acima com o art. 7º da LC 140/11 que ao descrever as ações administrativas que compete à União:

“(…) XIV promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

“(…) c) localizados em terras indígenas;”

E, que dessa competência de licenciar tais atividades em TI deriva a consequente competência de fiscalizar atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, como se lê no inciso XIII do art. 7º da LC 140/11, é da União, dessa maneira, quando o Estado arroga para si a responsabilidade de, ainda que em forma cooperativa, a fiscalização de terras indígenas temos convicção que há indevida atribuição de competência. Por essas razões, no texto do projeto de consolidação este inciso foi suprimido, determinando consequentemente a renumeração dos posteriores.

c)O Art. 24 do projeto da consolidação arrola as atividades que irão ensejar a exigibilidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA, e ao citar aeroportos, no inciso IV, remetia às definições constantes de Decreto-Lei, 32 de 18.11.66, este Decreto-Lei foi revogado pela , dessa maneira, o texto foi atualizado com a retirada dessa partícula, e por isso, o inciso IV apenas cita aeroportos.

“Art. 24 Dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (…)

IV - aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, do Artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;”

d)O art. 56 do projeto de consolidação originou-se dos art. 62-A da Lei Complementar 232/05 e do art. 12 da Lei Complementar 343/08 tratavam do mesmo tema, a questão da compensação das reservas legais inferiores aos limites legais, havendo distinção tênue entre os dois por isso, no cotejo de cada parte deste dispositivo alguns itens foram excluídos, outros foram reorganizados a redação como se segue na descrição abaixo.

O *caput* era idêntico nas duas Leis Complementares;

O inciso I do art 62-A ao falar da recomposição da reserva legal, determinava que se fizesse pelo plantio ou conduzir sua regeneração, como na redação do inciso I do art. 12 da Lei Complementar 343/08, havia uma determinação pelo plantio de espécies nativas ou protegidas, e sobre a regeneração havia a prescrição de que fosse natural, optou-se na redação do texto mais favorável para o meio ambiente, seguindo a aplicação do princípio do Direito Ambiental *in dúbio pro ambiente*.

O inciso II do art. 62-A ao regulamentar a compensação da reserva legal condiciona que a mesma se dê na mesma bacia hidrográfica, já o art. 12 da Lei Complementar 343/08 condiciona a compensação à mesma microbacia hidrográfica, ou seja, estimula uma maior proximidade com a área alterada, e, é uma atitude que traz mais vantagens ao ambiente, além disso, o texto do art. 12, da LC 233/05 impõe que a conversão da área tenha se dado até o ano de 1998, por isso, a redação do atual inciso II do art. 56 do projeto de consolidação, está conforme a redação mais atual.

O inciso III do art. 62-A apresentava por opção o depósito à conta do FEMAM do valor correspondente a “(…) área a ser compensada, destinando-se esses recursos à regularização fundiária de unidades de

conservação, ou à criação de novas áreas protegidas.” As proposições do art. 12, III e alíneas da LC 343/08 cria mais opções ao proprietário em débito com a área de reserva legal, qual seja a de aquisição direta de área equivalente em importância ecológica e extensão, no interior da unidade de conservação de domínio público (art. 12, III, alínea a) e como segunda opção o depósito no FEMAM de valor correspondente “(...) à reserva legal degradada, podendo ser parcelado na forma do regulamento, destinando-se estes recursos exclusivamente à regularização fundiária de Unidades de Conservação.” Essa foi a redação escolhida para constar do projeto de consolidação em texto que disciplina a questão da reserva legal.

O art. 62-A da LC 232/05 em seu § 1º previa que a recomposição ou a regeneração da reserva legal deveria constar de termo de compromisso, como a LC 343/08 também prevê a verificação da regularização da reserva legal, com a confecção de um termo de ajustamento de conduta, firmado junto à Procuradoria-Geral do Estado, e, como há também referência ao CAR, constando ainda a necessidade de análise pela SEMA, optou-se pela permanência desse texto mais atual no projeto de consolidação.

Já o § 2º da Lei Complementar 232/05 constante do art. 62-A trazia referência relevante sobre o prazo de celebração e além de trazer o cronograma físico de execução, foi mantido, apenas alterando-se o Termo de Compromisso, para o utilizado no parágrafo anterior, Termo de Ajustamento de Conduta, que inclusive promove vinculação correta à ação levada a termo, trata-se de ajuste de conduta, por inobservância do designado na letra da lei.

Os § 3º e § 4º referem-se respectivamente à solicitação de dilação do prazo pelo interessado, e da rescisão do TAC, o qual determinará sua execução pela Procuradoria Geral do Estado, estes parágrafos, do art. 62-A da LC 232/05, permanecem na proposta de consolidação.

Seguindo então, o § 2º, da LC 343/08 aparece no texto do projeto de consolidação apenas renumerado, para § 5º; o § 5º do art. 62-A, LC 232/05 passa a ser o § 6º; o § 6º da LC 232/05 passa a ser o § 7º.

O § 7º do art. 62-A da LC 232/05 já está devidamente recepcionado pela alínea b) do inciso III, constante do projeto de consolidação, no art. 56, por isso, ele não foi assimilado.

O § 3º do art. 12 da LC 343/08 trata da possibilidade de compensação ambiental estender-se para a mesma bacia hidrográfica, ampliando inicialmente a condicionante que impunha realizar-se a compensação na mesma microbacia, essa medida, é excepcional, deve ser adotada apenas ante a impossibilidade de compensação mais próxima à área degradada. Mantém-se este parágrafo apenas renumerado como nono.

O § 4º da LC 343/12 é renumerado como décimo, e o § 5º, passa a ser § 11º.

e) O art. 92 do projeto de consolidação originalmente dizia que a competência da SEMA seria exercida através de sua Superintendência de Gestão Florestal, considerando que essa forma de organizar-se a Secretaria passa por modificações conforme o projeto político vigente, esse formato fragilizaria as importantes atribuições na área de gestão florestal, por isso, nossa proposta concentra as competências apenas na SEMA, que poderá distribuí-las internamente através de instrumentos legais mais simples.

f) O art. 99 do projeto de consolidação originalmente corresponde ao art. 9º da Lei Complementar 233/05 e apresentava dois parágrafos, sendo que um deles foi vetado, e, por isso, ele aparece renumerado como PARÁGRAFO ÚNICO.

g) O Capítulo II Do Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, teve alterada a denominação de sua Seção II para denominar-se Dos Fundamentos Técnicos, apenas, já que os princípios que antes faziam parte do nome desta seção, já haviam sido explicitados em artigo anterior. Justifica-se essa mudança porque o Art. 108 do projeto de consolidação sofreu mudanças na apresentação de seus incisos para deixar de citar itens expostos nos incisos I, II, III e IV do art. 90 do projeto de consolidação, em que se descortinam os princípios basilares e norteadores da política florestal em Mato Grosso. Torna-se desnecessário repetir o texto em artigos posteriores. Dessa maneira as alíneas ‘a)’, ‘b)’, ‘c)’ e ‘d)’ do inciso II foram suprimidas porque correspondiam à incisos I, II, III, e IV do art. 90 no projeto de consolidação. Assim sendo, o art. 108 do projeto de consolidação apresenta o rol de fundamentos técnicos do manejo florestal sustentável na política florestal de Mato Grosso.

h) O art. 110 do projeto de consolidação é oriundo do art. 19 da Lei Complementar 233/05 que contava com três parágrafos, que ao longo do tempo sofreram alterações (a Lei Complementar 523/2013 excluiu o § 1º; a Lei Complementar 309/08 vetou o § 2º), e permanecendo o § 3º incluído pela Lei Complementar 309/08, por isso, na edição do projeto de consolidação ele tem necessidade de ser renumerado para constar apenas o parágrafo que restou.

i) O art. 112 sofreu renumeração de seus parágrafos face ao § 2º ter sido vetado pela Lei Complementar 308/08 no texto da Lei Complementar 233/05 do qual ele se origina.

j) O art. 56 do projeto de consolidação sofreu atualizações no bojo do texto porque originalmente art. 12 da Lei Complementar 343/08 fazia referência expressa à alínea a) do inciso III, no art. 44 da lei federal 4.771/65 (antigo Código Florestal) passando a fazer referência expressa na alínea a) inciso III do atual art. 56 à lei federal 12.651/2012, art. 66 e incisos I, II e III do § 6º.

k) O § 5º do art. 56 do projeto de consolidação também teve seu texto atualizado para fazer referência à lei federal 12.651/2012 (arts. 44 e seguintes e § 7º do art. 78) substituindo o texto anterior (art. 12, § 2º).

l) O § 9º do art. 56 do projeto de consolidação teve seu texto ajustado para citar a lei federal 12.651/2012 incisos I, II e III do § 6º do art. 66, originalmente o § 3º do art. 12 da lei complementar 343/08 citando o inciso III, do art. 44 da lei 4.771/65.

m) O § 10º do art. 56 do projeto de consolidação teve seu texto atualizado no que se refere à citação da lei federal no ponto em que originalmente citava o art. 16 da lei 4.771/65 passa a citar o art. 12 da lei federal 12.651/2012 por tratar-se do mesmo assunto.

n) O art. 157 (oriundo do Art. 12 da Lei Complementar 343/08) teve o texto atualizado nas partes que remetia à lei 4.771/65 (arts. 44, 44-B) antigo Código Florestal, pelo que diz a atual lei florestal 12.651 de 25 de maio de 2012.

o) O art. 161 do projeto de consolidação teve sua redação original alterada, excluindo-se o parágrafo único, que referia-se a um Programa governamental que já cumpriu seu prazo, MT-LEGAL, (Lei Complementar 343/08, art.16).

p) O art. 219 do projeto de consolidação teve atualização em seu texto, para retirar a condicionante temporal que concedia prazo de um ano para a SEMA após a aprovação da Lei Complementar 38/95 (art. 8º das Disposições Transitórias) identificar barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-grossense, e outras ações derivadas da identificação de tais intervenções.

ATUALIZAÇÕES DE NOMENCLATURA E DE VOCABULÁRIO

a) Atualizou-se o instrumento de gestão ambiental que ordena o espaço territorial, Zoneamento Ambiental, para fórmula mais atualizada Zoneamento Socioeconômico Ecológico – ZSEE, e isso ocorreu nos seguintes artigos:

6º, III; art. 8º, II; o nome da Seção II do Capítulo III Dos Instrumentos da Política Ambiental; arts. 10, 11, 12, 13 e 14.

b) O estudo ambiental, instrumento de gestão ambiental passou a acompanhar a maneira de denominar proposta pela Constituição Federal, no art. 225, § 1º, IV,

“(…) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”

Dessa maneira, foram atualizados os seguintes arts. na proposta de consolidação:

Art. 3º, IV, V, XII; Art. 8º, V; a Seção V, do Capítulo III Dos Instrumentos da Política Ambiental, arts. 23, § 2º, § 3º, § 5º 24, § 1º, § 2º, § 3º, art, 25, art. 52, parágrafo único, art. 109, § 4º, art. 112, § 1º, § 2º, § 3º.

- c) O art. 40 do projeto de consolidação teve alterada a denominação do profissional responsável por realizar as auditorias ambientais, na Lei Complementar 38/95 ele era denominado de auditores ambientalistas, optou-se pelo nome correntemente usado hoje 'auditores ambientais'.
- d) O art. 91 do projeto de consolidação teve alterado parte do texto que referia-se à lei complementar foi substituído por 'esta consolidação'.

CORREÇÕES GRAMATICAIS, AJUSTES DE ESTILO E/OU ADEQUAÇÕES À NOVA ORTOGRAFIA,

- a) Todos os tremas presentes nas diversas leis complementares foram suprimidos conforme à nova ortografia;
- b) Substituiu-se silviculturais por silvicultura;
- c) Substituiu-se sensoreamento por sensoriamento;
- d) Substituiu-se sócio-econômico por socioeconômico;
- e) Substituiu-se porta-sementes por portasementes;
- f) Substituiu-se infra-estrutura por infraestrutura;
- g) Substituiu-se a nível de para 'no âmbito do imóvel rural (*caput* do art. 57);
- h) Art. 5º, § 4º do projeto de consolidação sofreu correção gramatical da maneira que se segue:

Texto anterior "As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrarem o CONSEMA (...)

Texto proposto: "As inscrições das entidades ambientalistas não governamentais interessadas em integrar o CONSEMA (...)"

- i) O § 1º do art. 151 do projeto de Consolidação originário do art. 6.º da Lei Complementar 343/08 teve seu texto alterado por questões de estilo de linguagem

Texto original: "§ 1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativamente, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR (...)"

Texto proposto: "§ 1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR (...)"

MAPEAMENTO DOS ARTIGOS DO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES

TÍTULO I POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 1º I ao IX

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Estrutura do Sistema

2º, I ao IV

Seção II Do Conselho Estadual Do Meio Ambiente

3º, I ao XVI

4º, I ao V §1º, §2º, I ao IX, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, §8º

5º

Seção III Da Secretaria Estadual de Meio Ambiente

6º, I, II alíneas : a), b), c) III ao XIII

Seção IV Da Polícia Ambiental

7º

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

8º I ao XV §1º, §2º

Seção I Das Medidas Diretivas

9º

Seção II DO ZSEE

10, I ao V

11, 12, 13, 14

Seção III Do Sistema de Registro, cadastro e Informações Ambientais

15, §1º, §2º

Seção IV

Do Licenciamento Ambiental

16, 17 § único,

18, I ao VI, §1º I ao VI

18 §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, I, II, III §8º, §9º, §10, §11

19, 20,

21 parágrafo único

22 §1º, §2º, §3º

Seção V Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

23, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º

24, I ao XIX §1º, §2º, §3º

25, 26

Seção VI Do controle

27, I, II §1º, §2º, §3º

28, 29, I ao VI

30, parágrafo único

31, I, II, III

Seção VII Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação

32, §1º, §2º

33 parágrafo único

34, 35, 36

37 §1º, §2º, §3º

38, §1º, §2º

Seção VIII Auditorias Ambientais

39 parágrafo único,

40 §1º, §2º

41, I ao IV

42

Seção IX Educação Ambiental

43, 44, 45, 46

CAPÍTULO IV SETORES AMBIENTAIS

Seção I Do Patrimônio Genético

47, I ao IV

Seção II Flora

48, 49, 50, 51

Seção III Área de Preservação Permanente

52 alíneas a) I ao, V b) c) d) e) f) g) h) §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º

53, parágrafo único

54, 55

Seção IV Reserva Legal

56, §1º ao §9º

57, I, II, III a) b) §1º ao § 12

58 I ao V

59 parágrafo único

60, 61 §1º ao §2º

Seção V Da fauna

62, I a III

63, 64 parágrafo único

65 parágrafo único

66, 67,

68 parágrafo único,

69 parágrafo único

70 §1º ao §4º

71,72

Seção VI Recursos Hídricos

73

74 parágrafo único

75

76 parágrafo único

77

SEÇÃO VII Solo

78 I a X

79 I a III

Seção VIII Controle Poluição

80, I, II a) b) c) d)

81, 82, 83, 84, 85, 86

Seção IX Recursos Minerais

87, §1º, §2º

88 parágrafo único

89 parágrafo único

90

TÍTULO II

DA POLÍTICA FLORESTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

91, I a IV

92

93 I a IV

94 I a III, parágrafo único

95, 96,

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO FLORESTAL

97, 98, 99

100 parágrafo único

101

102, §1º, I, II, §2º, §3º, §4º

103, 104, 105

CAPÍTULO III DO MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO DE USO MÚLTIPLO

106, parágrafo único

Seção I Das Modalidades de Plano de Manejo

107, I a IV

108, parágrafo único

Seção Dos Fundamentos Técnicos

109 a) b) c) d) e) f) g) h) i)

Seção III Da aprovação dos planos de Manejo Florestal

110, I a V, §1º ao §5º

111, parágrafo único

112, parágrafo único

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO E DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL

113, §1º, §2º, §3º,

§4º:

Inciso I a)

Inciso II a), b);

Inciso III a);

Inciso IV,

Inciso V alíneas a), b), c);

Inciso VI a), b) c), d), e), f) g) h) i) j) k) l) m) n) o) p);

Inciso VII;

Inciso VIII a) b);

Inciso IX; a)

Inciso X a) b) c)

Inciso XI,

Inciso XII,

Inciso XIII a) b)

114, parágrafo único

115, 116, §1º ao §3º

117

118, I ao V

119

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

120, §1º, §2º

121, I ao III

122

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

123, parágrafo único

124, §1º, §2º, I ao XVI

125, §1º ao §4º

126, 127, I ao VI, §1º ao §5º

128

129

CAPÍTULO VII DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

130, 131

132 I ao III, parágrafo único

133

134, parágrafo único

135, parágrafo único

136, §1º, §2º

137

Seção I Da Isenção

138, I a VIII, parágrafo único

139, I a IV, parágrafo único

140, I a IV, parágrafo único

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E INCENTIVOS RELATIVOS À ATIVIDADE FLORESTAL

141, I a IV, §1º ao §3º

142, 143, 144

145, parágrafo único

146, §1º ao §3º

147, parágrafo único

148, parágrafo único

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE IMÓVEIS RURAIS

149, I, II

Seção I CAR

150

151, I ao IV, §1º ao §4º

152, §1º ao §3º

153

Seção II Da LAU

154, I ao III, parágrafo único

155, I ao III

156, §1º, §2º

157, 158

159, §1º ao §4º

160, 161

162, §1º ao §3º

163, 164

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

165

166, I a XV, §1º ao §9º

167, §1º, §2º

CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DE MT

168, parágrafo único

SEÇÃO I Das finalidades do fundo

169

Seção II Dos Objetivos do Fundo

170, I a IV

Seção III das receitas do MT Floresta

171, I a V

172, I a V, §1º, §2º

Seção IV Do Conselho Gestor

173, I a VI, §1º, I a VI, §2º ao §4º

Seção V Das Competências do Conselho Gestor

174, I a V

Seção VI

Das Disposições Gerais

175, 176, 177, 178, 179

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

180, parágrafo único

181

182, parágrafo único

183, 184, 185

186, parágrafo único

187, parágrafo único

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

188, I a X, parágrafo único

189, I a III, §1º alíneas a) a e), §2º, alíneas a) a o)

190, I a IV

191, I, II, alíneas a) até i)

192, §1º, §2º

193, I, II, parágrafo único.

194,

195, §1º ao §6º

196

197, I a III, parágrafo único

198, §1º ao §4º

199, parágrafo único

200, 201

202, §1º, §2º

203, I a V

204

205, I a X, §1º ao §6º

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

206

207, §1º, I ao IV, §2º, §3º, §4º

208, §1º, I ao IV, §2º ao §5º

209, 210

211, parágrafo único

212, §1º ao §4º

213, §1º ao §3º

214, §1º ao §5º

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225

Sala de Reunião das Comissões em 05 de Agosto de 2015

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais